

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 180

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 5 de outubro de 2016

Alepe aprova nome de Eduardo Campos para Barragem de Serro Azul

Equipamento, localizado no município de Palmares, está em fase final de construção

Em fase final de construção, a Barragem de Serro Azul, em Palmares, na Mata Sul, deverá homenagear o ex-governador Eduardo Campos. Ontem, a Assembleia Legislativa aprovou, em Primeira Discussão, o Projeto de Lei nº 962/2016, que dá à represa o nome do político, morto em 2014.

Autor da proposição, o vice-líder do Governo, deputado Lucas Ramos (PSB), definiu a obra como “uma aliada na criação de um novo polo de desenvolvimento na região”. Ele também enalteceu o papel do ex-governador no desenvolvimento de ações voltadas à segurança hídrica no Estado.



MATA SUL - Lucas Ramos enalteceu obra como “aliada na criação de novo polo de desenvolvimento”

“Os pés no presente e a visão no futuro foram as marcas da gestão de Eduardo Campos”, destacou Ramos, em seu discurso. “Ele entendeu que universalizar o acesso à água é fundamental para garantir o desenvolvimento sustentável. Sabia que o avanço social acompanharia o avanço econômico”, afirmou.

O parlamentar analisou que a conclusão de Serro Azul deve “servir de alívio” para a Barragem de Jucazinho, em Surubim, no Agreste, que abastece 11 cidades da região e secou completamente no final do mês passado.

“Tendo em vista a proximidade do término dessa

obra, a maior na área de estrutura hídrica deste Governo, é mais do que merecido que a Casa de Todos os Pernambucanos preste reconhecimento a Eduardo Campos”, apontou.

HOMENAGENS - Morto em agosto de 2014, em acidente aéreo durante a campanha para presidente da República, o ex-governador Eduardo Campos dá nome a 11 equipamentos e órgãos públicos geridos pelo Estado de Pernambuco. Desde seu falecimento, por força de leis estaduais, o político é homenageado em três trechos de rodovias, duas escolas técnicas, duas adutoras, entre outros.

Petrolina

Eleito prefeito, Miguel Coelho agradece apoio a sua campanha

Prefeito eleito do município de Petrolina, o deputado Miguel Coelho (PSB) foi à tribuna, no Grande Expediente de ontem, agradecer a eleitores, parceiros políticos e colegas parla-

mentares pelo apoio recebido durante a campanha à prefeitura do município sertanejo. De acordo com o governista, a experiência adquirida em seu atual mandato na Casa Joaquim Na-

bucó foi “enriquecedora” e fundamental para o resultado do último domingo (2).

“Conseguimos alavancar nossa vitória, em parte, graças ao trabalho desenvolvido na Assembleia desde o início de 2015”, destacou o deputado, que dedicou um agradecimento especial ao governador. “Agradeço a Paulo Câmara por ter me confiado a presidência do nosso partido em Petrolina”, registrou. Por fim, Miguel Coelho aproveitou o discurso para elogiar a postura de seus concorrentes no processo eleitoral. “Todos fizeram comigo um bom combate em torno de propostas para o desenvolvimento de Petrolina”, concluiu.



MANDATO - Parlamentar ressaltou experiência adquirida na Alepe

Agreste

João Eudes comemora resultado das eleições em municípios da região

O deputado João Eudes (PDT) comemorou, ontem, durante a Reunião Plenária, a eleição de sua esposa, Maria Jose (PRP), para a Prefeitura de Pesqueira, no Agreste Central. Ela foi eleita, no último domingo, para o cargo que já foi exercido por Eudes por dois mandatos.

“Tenho um sentimento de gratidão à população, que conferiu à minha esposa quase 80% dos votos válidos, a maior votação de um prefeito eleito na história de Pesqueira, e impôs ao prefeito atual o terceiro lugar. Isso mostra que os políticos precisam fazer gestão com sensibilidade social”, expressou Eudes.

O deputado ainda parabenizou os prefeitos eleitos



PESQUEIRA - Deputado destacou escolha de Maria Jose pela cidade

de Sanharó e Alagoinha, também no Agreste Central, além de dez vereadores eleitos em Pesqueira e três em Bom Conselho (Agreste Meridional), que contaram com seu apoio. Também

saudou a reeleição do vereador do Recife Aerto Luna (PRP). “Apoiamos mais de 30 vereadores de alguma forma, contribuindo para que fossem eleitos”, enfatizou.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1.380, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016.

Concede a Medalha Leão do Norte - Mérito Educacional Paulo Freire à Professora Terezinha Teixeira Coelho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido a Medalha Leão do Norte - Mérito Educacional Paulo Freire à Professora Terezinha Teixeira Coelho, pelos relevantes serviços prestados na área educacional em Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de outubro do ano de 2016, 200º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.381, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016.

Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito "Cultural Gilberto Freyre", à Banda Fulô de Mandacaru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Leão do Norte, Mérito "Cultural Gilberto Freyre", à Banda Fulô de Mandacaru.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de outubro do ano de 2016, 200º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

Ordem do Dia

Nonagésima Sexta Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 05 de outubro de 2016, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única da Indicação nº 5280/2016
Autor: Dep. Lula Cabral

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de criar uma linha de transporte alternativo, que possa atender a moradores da Rua Jornalista Edson Régis, localizada no bairro Iburá de Baixo, indo até a Base Aérea, Av. Dom Helder/Av. Recife, Rua Hélio Brandão retornando na Rua São Nicolau à esquerda no IPSEP, fazendo o mesmo percurso no sentido contrário, bem como atender outros usuários de transporte público no referido trecho.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Edição Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5281/2016
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária e ao Diretor Presidente do CEASA/PE no sentido de que seja ampliado o **Programa Leite de Todos** no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5282/2016
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária e ao Diretor Presidente do CEASA/PE no sentido de que seja ampliado o **Programa Leite de Todos** no município de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5283/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Saúde no sentido de implantar o **Programa Mãe Coruja Pernambucana** no município de Camocim de São Felix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5284/2016
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária e ao Diretor Presidente da CEASA/PE no sentido de que seja ampliado o **Programa Leite de Todos** no município de Buenos Aires.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5285/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Saúde no sentido de implantar o **Programa Mãe Coruja Pernambucana** no Município de Xexéu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5286/2016
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária e ao Diretor Presidente da CEASA/PE no sentido de que seja ampliado o **Programa Leite de Todos** no município de Nazaré da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5287/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Saúde no sentido de implantar o **Programa Mãe Coruja Pernambucana** no Município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5288/2016
Autor: Dep. José Humberto Cavalcanti

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária e ao Diretor Presidente da CEASA/PE no sentido de que seja ampliado o **Programa Leite de Todos** no município de Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5289/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Saúde no sentido de implantar o **Programa Mãe Coruja Pernambucana** no Município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única da Indicação nº 5290/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Saúde no sentido de implantar o **Programa Mãe Coruja Pernambucana** no Município de Joaquim Nabuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2459/2016
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações com a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Campo Abreu e Lima pela comemoração dos seus 15 anos de implementação da congregação no Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2460/2016
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações com a Banda da Polícia Militar de Pernambuco, pela comemoração dos seus 143 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2461/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 17 de outubro de 2016, em homenagem aos 120 anos de fundação do Colégio Damas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Discussão Única do Requerimento nº 2462/2016
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Bispo Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena, pela posse na Diocese de Nazaré da Mata em 18 de setembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/09/2016

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Ata

ATA DA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2016

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ANTÔNIO MORAES, EDUINO BRITO, HENRIQUE QUEIROZ, JOÃO EUNDES, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, PRISCILA KRAUSE E PROFESSOR LUPÉRCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALÚSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, BOTAFOGO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, LUCAS RAMOS, LULA CABRAL, MARCANTÔNIO DOURADO, MIGUEL COELHO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, VINÍCIUS LABANCA, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E NILTON MOTA, O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR JOSELITO NUNES DE FARIAS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 1354, ORIGINADA DE INICIATIVA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. COMPÕEM A MESA DOS TRABALHOS O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, PRESIDENTE DA MESMA; E OS SENHORES DESEMBARGADORES ETÉRIO GALVÃO E ANTONIO CARLOS ALVES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO (TRE-PE); GUSTAVO KRAUSE, EX-GOVERNADOR DO ESTADO; CLODOALDO TORRES, EX-PRESIDENTE DESTA CASA; PROCURADOR VALDIR BITÚ, NESTE ATO REPRESENTANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT); E O HOMENAGEADO, A ESTA CONDUZIDO PELA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. O SENHOR PRESIDENTE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL BRASILEIRO. O SENHOR PRESIDENTE PROFERE DISCURSO, NO QUAL DESTACA A CONTRIBUIÇÃO DO HOMENAGEADO PARA A CULTURA, E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, QUE ENALTECE O PAPEL DO HOMENAGEADO COMO GUARDIÃO E DIFUSOR DA CULTURA DO ESTADO E ENTREGA O TÍTULO AO HOMENAGEADO, QUE RECEBE GOLA DE CABOCLÓ-DE-LANÇA E EXEMPLAR DE PUBLICAÇÃO DOS SENHORES CLODOALDO TORRES E TEREZINHA NUNES, RESPECTIVAMENTE. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE ENTREGA RAMALHETE À SENHORA LEILA CRISTINA BIONE, ESPOSA DO AGRACIADO. O SENHOR CANTOR SANTANA FAZ APRESENTAÇÃO MUSICAL. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO AGRACIADO, QUE AGRADECE PELA INICIATIVA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS REGISTRA O RECEBIMENTO DE MENSAGENS DE SAUDAÇÃO AO HOMENAGEADO E PRESENCAS. O HINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO É CANTADO PELO SENHOR SANTANA. O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA OS PRESENTES A DAREM CUMPRIMENTOS AO HOMENAGEADO NA ÁREA EXTERNA DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA A PRÓXIMA TERÇA-FEIRA NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expediente

NONAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 2016.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 84 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2016 que Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra que indica, localizada no Município de Olinda.

Às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 85 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1002/2016 que Modifica o art. 5º da Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, passando a denominar-se Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS.

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 86 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1003/2016 que Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2017.

À 2ª Comissão.

MENSAGEM Nº 87 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1004/2016 que Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019, exercício 2017.

À 2ª Comissão.

PARECER Nº 2957 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 930.

À Imprimir.

PARECER Nº 2958 - DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 930.

À Imprimir.

PARECER Nº 2959 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 977.

À Imprimir.

OFÍCIOS NºS 550, 551, 576, 577, 578 E 579 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 764/2016, 364/2015, 681/2016, 239/2015, 700/2016, 983/2016 e 984/2016. Inteirada.

OFÍCIO Nº 647/2016 - DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL comunicando a liberação de recursos a esse Estado, referente ao Cronograma de Desembolso do Convênio/Cadastro SIAFI/nº 668655, conforme processo 59100.000399/2011-12.

À 2ª Comissão.

OFÍCIO Nº 301542/2016 - DO LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Joel da Harpa para compor, a Comissão criada segundo a Resolução nº 1310, de 19 agosto de 2015, para tratar sobre a criação da Medalha Comemorativa ao centenário de nascimento do Ex-Governador Miguel Arraes.

À Publicação.

OFÍCIO Nº 1870 - DA COORDENADORA-GERAL DE CONVÊNIO SUBSTITUTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE encaminhando os documentos referentes ao Termo de Compromisso nº 08112007.

Às 2ª, 9ª e 12ª Comissões.

OFÍCIO Nº 055 - DO DEPUTADO TONY solicitando licença em Caráter Pessoal, durante o período de 04 à 31 de outubro de 2016.

À Publicação.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ADALTO SANTOS (PSB), ERIBERTO MEDEIROS (PTC), HENRIQUE QUEIROZ (PR), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB), MIGUEL COELHO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD) e SÍLVIO COSTA FILHO (PRB), membros titulares, e, além desses, os suplentes: EDUINO BRITO (PP), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), PEDRO SERAFIM NETO (PDT), PRISCILA KRAUSE (DEM), RICARDO COSTA (PMDB), TERESA LEITÃO (PT), VINÍCIUS LABANCA (PSB) e WALDEMAR BORGES (PSB), para comparecerem à Reunião Ordinária, a ser realizada após à Audiência Pública nº 02, deste Colegiado, do dia 05 (cinco) de outubro de 2016 (quarta-feira), no Plenário do Palácio Joaquim Nabuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária nº 972/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Torna obrigatório a implantação de um sistema de controle de frequência on-line na web com chamadas dos alunos das Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 973/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos que indica e dá outras providências.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 976/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 987/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui a Semana Estadual de Conscientização Sobre Herpes Zoster no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 990/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.692 de 4 de junho de 2012, que assegura ao consumidor, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 991/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Altera o caput e o §1º do art. 11 da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de modificar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a data-limite de ingresso no Ensino Fundamental, e dá outras providências.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 993/2016, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui a Semana Estadual do Movimento Todos Juntos Contra o Câncer.)

- Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, a área de terra que indica, localizada no Município de Olinda.)
Regime de Urgência

DISCUSSÃO DE PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária nº 894/2016, de autoria do Deputado Alúcio Lessa (Ementa: Modifica a Lei nº 15.668 de 11 de Dezembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de manutenção semestral nos veículos de transporte escolar, a fim de garantir a segurança dos alunos das escolas municipais do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Romário Dias.
- Projeto de Lei Ordinária nº 929/2016, de autoria do Deputado Miguel Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático – DEA.)
Relator: Deputado Eriberto Medeiros.
- Emenda Modificativa nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 929/2016, de autoria do Deputado Miguel Coelho.)
Relator: Deputado Eriberto Medeiros.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

- Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 866/2016.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 866/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e dos Municípios, deverão possuir espaços destinados para implantação de Academia ao Ar Livre com Aparelhos adaptados aos Deficientes Físicos e Jardim Sensorial.)
Relator: Deputado Waldemar Borges.
- Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 891/2016.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 891/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Proíbe o uso de gases inflamáveis para preenchimento de balões destinados ao uso recreativo ou decorativo no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Lucas Ramos.
- Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 949/2016.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 949/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde, que fazem tratamento de alunos com deficiência e ou mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento, e com altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Eriberto Medeiros.
- Substitutivo nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 973/2016.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 973/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos que indica e dá outras providências.)

RECIFE, 4 DE outubro DE 2016.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRESIDENTE

OMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 93, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ADALTO SANTOS (PSB), ERIBERTO MEDEIROS (PTC), HENRIQUE QUEIROZ (PR), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB), MIGUEL COELHO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD) e SÍLVIO COSTA FILHO (PRB), membros titulares, e, além desses, os suplentes: EDUINO BRITO (PP), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), PEDRO SERAFIM NETO (PDT), PRISCILA KRAUSE (DEM), RICARDO COSTA (PMDB), TERESA LEITÃO (PT), VINÍCIUS LABANCA (PSB) e WALDEMAR BORGES (PSB), e demais Deputados da Casa para se fazerem presentes à Audiência Pública nº 02, a ser realizada após a reunião plenária do dia 05 (cinco) de outubro do corrente ano, no Plenário do Palácio Joaquim Nabuco, situado à Rua da Aurora, nº 631, Boa Vista, Recife/PE, a fim de participar da Apresentação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2017 e da Revisão do Plano Plurianual 2017, pelo Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Márcio Stefanni.

RECIFE, 4 DE outubro DE 2016.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRESIDENTE

RELATÓRIO - DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE encaminhando Relatório de Atividades do Ano de 2015. Inteirada.

COMUNICADOS NºS 018100 A 018199 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Às 2ª e 5ª Comissões.

Cronograma de Tramitação

CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2017 E DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2017.

EVENTO	DATA
- Recebimento da proposta	04/10/2016
- Apresentação do cronograma - Designação de relatores - Abertura de prazo para apresentação de emendas	05/10/2016
- Encerramento do prazo para apresentação de emendas	03/11/2016, às 18:00 h
- Reunião para apreciação dos Pareceres Preliminares	23/11/2016
- Publicação dos Pareceres Preliminares	24/11/2016
- Reunião para apreciação dos Pareceres Gerais e de Redação Final	30/11/2016

Recife, 04 de outubro de 2016.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRESIDENTE

Designação de Sub - Relatores

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PLOA 2017 Designação de Sub – Relatores

ITEM	RELATOR
- Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; - Secretaria de Saúde; - Secretaria da Mulher.	Dep. Adalto Santos
- Secretaria de Defesa Social; - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos; - Secretaria da Fazenda; - Encargos Gerais do Estado.	Dep. Eriberto Medeiros
- Secretaria de Imprensa; - Secretaria de Cultura; - Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer; - Secretaria de Transportes.	Dep. Henrique Queiroz
- Secretaria de Administração; - Secretaria da Controladoria Geral do Estado; - Procuradoria Geral do Estado; - Reserva de Contingência.	Dep. Júlio Cavalcanti
- Secretaria de Planejamento e Gestão; - Secretaria de Desenvolvimento Econômico; - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação; - Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação; - Orçamento de Investimento das empresas.	Dep. Lucas Ramos
- Secretaria das Cidades; - Secretaria de Habitação; - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade; - Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária.	Dep. Miguel Coelho
- Secretaria de Educação; - Gabinete de Projetos Estratégicos; - Governadoria do Estado; - Secretaria da Casa Civil.	Dep. Romário Dias
- Assembleia Legislativa; - Tribunal de Justiça; - Tribunal de Contas; - Ministério Público; - Defensoria Pública do Estado.	Dep. Sílvio Costa Filho

Recife, 04 de outubro de 2016.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
PRESIDENTE

Ofício

Ofício nº 055/2016 – GTG.

Recife, 4 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência autorizar minha licença de caráter pessoal, com suspensão dos meus subsídios, durante o período de 4 a 31 de outubro de 2016.

Agradeço as devidas providências, ao tempo em que reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **Tony Gel**

Exmo. Sr.
Deputado GUILHERME UCHÔA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Mensagem nº 86 com Projeto nº 1003 - LOA/2017

MENSAGEM Nº 86/2016

Recife, 4 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é conferida pelo inciso XX do art. 37 da Constituição Estadual, na forma do disposto em seu art. 123, obedecido o prazo previsto no art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008, tenho a satisfação de remeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o exercício de 2017.

O instrumento que ora remeto à deliberação dessa Casa atende às prioridades e metas da Administração Pública Estadual, aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado para o próximo exercício, Lei nº 15.890, de 14 de setembro de 2016, em sintonia, por sua vez, com as diretrizes, objetivos e metas definidas na Lei do Plano Plurianual 2016/2019.

DAS METAS FISCAIS

As demandas crescentes e o controle social das ações de Governo impõem uma gestão fiscal fundada na racionalidade e na busca do equilíbrio entre receitas e despesas. Por essa razão, entendo que a ação do Governo em 2017 deve prosseguir centrada na busca do equilíbrio das finanças estaduais, por meio de três linhas de atuação: a continuidade das ações que visam a ampliar as receitas próprias sem aumento da carga tributária nominal; ao aumento de recursos captados junto ao Governo Federal; e à otimização de despesas, que permitam o redirecionamento dos recursos para a conclusão dos inúmeros empreendimentos em andamento no Estado.

Juntamente com a manutenção do equilíbrio das contas públicas, será essencial proporcionar uma oferta de serviços públicos de qualidade, com vistas à promoção do desenvolvimento do Estado e a ampliação da capacidade de investimento - elementos importantes para consecução do equilíbrio fiscal dinâmico.

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2017 são as estabelecidas nos níveis de programação previstos no art. 2º da Lei nº 15.890, de 2016.

DO ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal, que compreende as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, estima a receita e fixa a despesa para 2017 em R\$ 31.915,7 milhões.

DAS RECEITAS

A estimativa da receita efetiva do Estado para 2017 foi projetada em consonância com as Metas Fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício. Do montante de R\$ 31.915,7 milhões, R\$ 25.526,4 milhões são provenientes do Tesouro do Estado e R\$ 6.389,3 milhões decorrem de receitas arrecadadas pelas entidades de Administração Indireta.

Das receitas do Tesouro, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS constitui o seu principal componente, estimado em R\$ 13.451,2 milhões, com crescimento nominal previsto de 3,7% sobre o valor reestimado para este tributo no corrente exercício.

Esta previsão de incremento baseia-se na expectativa de desempenho da economia estadual em 2017, diante da ampliação dos investimentos públicos e privados ora em implementação, bem como pela esperada repercussão, sobre o comportamento da arrecadação, de medidas adotadas pelo Governo do Estado no intuito de elevar a eficácia e eficiência da ação fiscal.

O Fundo de Participação dos Estados - FPE, segundo maior item da receita do Tesouro, estimado em R\$ 5.640,2 milhões, foi projetado com uma previsão de crescimento da ordem de 0,9% sobre a sua reestimativa para 2016, refletindo a expectativa, no plano federal, de desempenho da sua receita tributária.

Relativamente às transferências voluntárias, estimadas em R\$ 1.175,2 milhões, devo destacar que representam a necessidade da Administração Estadual de obter um maior volume de recursos na área federal, especialmente através do Orçamento Geral da União 2017.

Daquele montante, estima-se que R\$ 1.061,2 milhões serão captados à conta do Tesouro do Estado, e R\$ 114,0 milhões pelas entidades da Administração Supervisionada.

Estima-se ainda o aporte de R\$ 1.367,2 milhões, à conta do Tesouro, oriundos da celebração de operações de crédito, para financiamento de programas nas áreas de saneamento, infraestrutura hídrica, habitação, estradas, educação, saúde, mobilidade urbana, entre outras, e complementar a disponibilidade estaduais para o atendimento de suas prioridades.

Das receitas próprias, a serem diretamente arrecadadas pelos órgãos que compõem a administração supervisionada, as mais expressivas são as de contribuição, patrimonial e as decorrentes da prestação de serviços, como é o caso dos serviços administrativos, de metrologia e certificação, registro do comércio, educacionais, recreativo e culturais.

DAS DESPESAS

A Despesa orçamentária para o próximo exercício alcança o montante de R\$ 31.915,7 milhões. Para a sua programação, levaram-se em conta as prioridades e metas definidas na Lei do Plano Plurianual 2016/2019 e as diretrizes emanadas da LDO 2017, focadas na busca do equilíbrio dinâmico, em que, além do balanceamento entre receitas e despesas, procura-se orientar a aplicação dos recursos públicos para o atendimento das demandas da sociedade e a viabilização do crescimento econômico, objetivos que nos últimos exercícios tiveram o seu vértice no projeto "Todos por Pernambuco".

Da despesa total, R\$ 25.526,4 milhões serão financiados com recursos do Tesouro e R\$ 6.389,3 milhões decorrerão da receita arrecadada pelas entidades de administração supervisionada.

Do volume global de despesas, 89,33% destinar-se-ão a gastos correntes, compreendendo o custo de pessoal e da máquina administrativa, as transferências constitucionais de natureza tributária aos municípios, a operacionalização do sistema produtor de bens e serviços do Governo do Estado e o atendimento do serviço da dívida. Enquanto isso, para as despesas de capital, com investimento, participação no capital social de empresas e com a amortização da dívida pública estadual, serão orientados 10,64% dos recursos, ficando os restantes 0,03% consignados à reserva de contingência.

Estão atendidas, de outra parte, todas as vinculações constitucionais de receitas para setores específicos, conforme demonstrativos contidos na Consolidação Geral do Projeto de Lei, compreendendo os recursos para a "manutenção e o desenvolvimento do ensino", incluindo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; para o "fomento de atividades científicas e tecnológicas"; para as "ações e serviços públicos de saúde", e para a "execução e manutenção de obras de combate às secas".

A composição da despesa efetiva por setores de atuação do poder público, deduzidos, pois, os encargos especiais, atribuí à área social (segurança pública, assistência social, saúde, trabalho, educação, cultura, habitação, saneamento, previdência social, urbanismo, desporto e lazer, direitos da cidadania e gestão ambiental) a elevada participação de 76,76%, o que confere ao setor caráter de absoluta prioridade, em consonância com as diretrizes consubstanciadas no Plano Plurianual 2016/2019.

Os empreendimentos governamentais na área de infraestrutura (comunicações, energia e transportes) comprometem 3,15% dos recursos disponíveis; 4,27% estão direcionados para os setores produtivos, onde o Estado é indutor do desenvolvimento (agricultura, organização agrária, indústria, comércio e serviços e ciência tecnologia); e os restantes 15,82% destinam-se às funções legislativa, judiciária e administração.

Os investimentos estruturadores ora em implantação no Estado contam, para recepcioná-los, com o apoio do Governo do Estado, através da implementação de condições adequadas à sua dimensão. Esta atuação visa a maximizar o efeito multiplicador, em termos de

emprego, geração de renda e de ampliação de receitas públicas, estimulando a desconcentração necessária para distribuir pelo território pernambucano o dinamismo verificado na área do Complexo Industrial Portuário de SUAPE.

Acompanha o Projeto de Lei do Orçamento Fiscal demonstrativo com a Programação Piloto de Investimento - PPI, para o exercício de 2017, mecanismo instituído pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, detalhado pelos programas que a compõem.

DOS RECURSOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

No tocante aos recursos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a inclusa Proposta Orçamentária observou o disposto na Lei nº 15.890, de 2016 que aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2017, de forma que os seus tetos orçamentários, na fonte 0101-Recursos Ordinários - Adm. Direta, foram fixados de acordo com o disposto em seu art. 32.

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

O Orçamento de Investimento, no montante de R\$ 1.256,5 milhões, diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, não dependentes do Tesouro Estadual, e representa a participação dessas estruturas empresariais no esforço do Governo em expandir a oferta de bens e serviços de interesse social e especifica as aplicações que concorrem para a sua expansão patrimonial.

As receitas do Orçamento de Investimento das Empresas estão estimadas em R\$ 1.256,5 milhões dos quais R\$ 482,1 milhões, oriundos de inversões em participação societária para aumento de capital; R\$ 733,1 milhões de recursos provenientes de geração própria; e R\$ 41,3 milhões provenientes de operações de crédito.

Os investimentos, fixados em igual valor, compreendem as aplicações a serem orientadas para as funções de Governo pertinentes às suas atribuições estatutárias, com destaque para o conjunto das que compõem o setor social (urbanismo, saúde, saneamento) responsáveis por R\$ 747,7 milhões do total (59,5 %) e para a função Indústria, contemplada com R\$ 337,1 milhões (26,8 %).

Ao submeter à consideração dessa Casa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado, para o exercício de 2017, faça-o com a compreensão da relevância das propostas que o referenciado instrumento consubstancia, no entendimento de que os programas e ações contemplados concorrem para a promoção do desenvolvimento social equilibrado do Estado e para a melhoria das condições de vida do Povo Pernambucano.

Guardando, pois, consistência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos na Lei do Plano Plurianual 2016/2019, a anexa proposta orçamentária reflete o Mapa da Estratégia definido para o próximo exercício.

A implementação do programa de Governo, consubstanciado no Projeto “Todos por Pernambuco” representou um passo fundamental para ampliar a capacidade de fomentar o desenvolvimento com mecanismos de melhor distribuição das riquezas geradas, seja para regiões menos favorecidas no território estadual, seja para as camadas sociais historicamente excluídas dos benefícios gerados.

Alcançado este patamar, estarão criadas as condições para podermos atuar com responsabilidade fiscal, equilibrando receitas e despesas não apenas para gerar *superavit*, mas também para ampliar os investimentos que produzem qualidade de vida, avançando para além do equilíbrio fiscal estático e consolidando o conceito e a prática do “Equilíbrio Fiscal Dinâmico”.

Entendo que as propostas contidas no incluso Projeto de Lei Orçamentária Anual são as que melhor se adequam para a consecução daqueles objetivos, razão por que conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua aprovação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 4 de outubro de 2016.

Paulo Henrique Saraiva Câmara
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1003/2016

Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2017.

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2017, na importância de R\$ 33.172.189.800,00 (trinta e três bilhões, cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais), compreendendo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público estadual; e

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos orçamentos definidos nos incisos I e II deste artigo as disposições pertinentes contidas na Lei nº 15.890, de 14 de setembro de 2016.

Art. 2º O orçamento fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de outras fontes das entidades da Administração Indireta e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 31.915.658.500,00 (trinta e um bilhões, novecentos e quinze milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e quinhentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do orçamento fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o sumário da receita do Estado, constante do Anexo I, da presente Lei.

Art. 4º A despesa do orçamento fiscal, a que se refere o inciso I, do art. 1º, da presente Lei, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, conforme o sumário da despesa do Estado por funções, discriminadas no Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, conforme o sumário da despesa do Estado por órgãos, definidos no Anexo III, desta Lei, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas atualizações.

Parágrafo único. A Programação Piloto de Investimento - PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.890, de 2016, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II, do art. 1º, estima a receita em R\$ 1.256.531.300,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e trinta e um mil e trezentos reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do orçamento de investimento das empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas, Anexo IV, desta Lei.

Art. 7º As aplicações do orçamento de investimento das empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o sumário dos investimentos das empresas por função, descritas no Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, estabelecidas no Anexo VI, desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das receitas do Tesouro e de outras fontes, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao orçamento fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 1.367.247.700,00 (hum bilhão, trezentos e sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil e setecentos reais) conforme constante do quadro de receitas do orçamento fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de educação e de saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do orçamento fiscal, do orçamento de investimento das empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 15.890, de 2016, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas, de ações;

V - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada para os Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso anterior, com a finalidade de suprir *deficits* e cobrir necessidades operacionais dessas entidades, à conta de repasse de recursos do orçamento fiscal, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias; e

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 15.890, de 2016, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV.

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II poderá ser ultrapassado no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 15.890, de 2016.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - categorias econômicas;

II - grupos de natureza de despesa;

III - modalidades de aplicação; e

IV - fontes de recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, mediante lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 15.890, de 2016.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes desta Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado, o e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, por meio do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, módulo do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do orçamento fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 15.890, de 2016.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do orçamento fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante deste orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade “91” não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 15.890, de 2016, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2016, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados nesta Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, § 4º, e os arts. 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução das despesas, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º do art. 5º da Lei nº 15.890, de 2016.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2017, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Palácio do Campo das Princesas, em 4 de outubro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANEXO I

RESUMO GERAL DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	R\$ 1,00
				RECURSO DE TODAS AS FONTES TOTAL
I - SOMA DAS RECEITAS CORRENTES		26.618.445.100	6.293.210.300	32.911.655.400
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	26.618.418.300	2.338.015.200	28.956.433.500
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	16.090.959.400	393.807.300	16.484.766.700
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	33.601.200	1.269.907.500	1.303.508.700
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	228.112.000	51.921.800	280.033.800
1400.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA		3.156.700	3.156.700
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL		662.100	662.100
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	15.340.600	107.107.500	122.448.100
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	9.823.685.700	406.323.100	10.230.008.800
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	426.719.400	105.129.200	531.848.600
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS	26.800	3.955.195.100	3.955.221.900
7100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS	26.800		26.800
7200.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS		3.499.895.700	3.499.895.700
7300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS		238.200	238.200
7600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS		455.061.200	455.061.200
II - SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL		2.200.365.300	96.053.300	2.296.418.600
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	2.200.365.300	65.553.300	2.265.918.600
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.367.247.700		1.367.247.700
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	6.300.000		6.300.000
2300.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS		1.219.100	1.219.100
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	826.817.600	64.184.200	891.001.800
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		150.000	150.000
8000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS		30.500.000	30.500.000
8500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL - OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS		30.500.000	30.500.000
III - DEDUÇÕES		-3.292.415.500		-3.292.415.500
9000.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-3.292.415.500		-3.292.415.500
9100.00.00	FUNDEB - DEDUÇÃO SOBRE A RECEITA TRIBUTÁRIA	-2.156.467.700		-2.156.467.700
9700.00.00	FUNDEB - DEDUÇÃO SOBRE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-1.135.947.800		-1.135.947.800
T O T A L		25.526.394.900	6.389.263.600	31.915.658.500

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	TOTAL	R\$ 1,00
					RECURSOS DO TESOURO
1	LEGISLATIVA	790.097.600	51.110.200	0	841.207.800
2	JUDICIÁRIA	1.580.681.500	60.095.100	0	1.640.776.600
4	ADMINISTRAÇÃO	1.210.377.000	104.547.000	0	1.314.924.000
6	SEGURANÇA PÚBLICA	2.751.579.400	50.031.800	0	2.801.611.200
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	53.082.000	18.200.000	0	71.282.000
9	PREVIDÊNCIA SOCIAL	66.930.400	0	0	66.930.400
10	SAÚDE	4.457.118.700	48.198.900	0	4.505.317.600
11	TRABALHO	211.062.000	30.643.300	0	241.705.300
12	EDUCAÇÃO	3.200.256.600	142.849.100	0	3.343.105.700
13	CULTURA	51.448.300	75.600	0	51.523.900
14	DIREITOS DA CIDADANIA	1.059.045.800	99.652.700	0	1.158.698.500
15	URBANISMO	142.508.500	124.865.100	0	267.373.600
16	HABITAÇÃO	17.192.900	260.409.700	0	277.602.600
17	SANEAMENTO	1.500.000	330.643.100	0	332.143.100
18	GESTÃO AMBIENTAL	32.698.100	262.464.300	0	295.162.400
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	32.778.500	84.309.100	0	117.087.600
20	AGRICULTURA	265.553.600	217.493.400	0	483.047.000
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	6.732.400	210.000	0	6.942.400
22	INDÚSTRIA	13.068.400	77.553.000	0	90.621.400
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	102.519.800	129.474.700	0	231.994.500
24	COMUNICAÇÕES	2.289.200	0	0	2.289.200
25	ENERGIA	60.000	430.000	0	490.000
26	TRANSPORTE	84.720.000	25.446.130	0	110.166.130
27	DESPORTO E LAZER	8.368.600	6.086.070	0	14.454.670
28	ENCARGOS ESPECIAIS	6.409.672.300	839.909.400	0	7.249.581.700
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	10.355.600	10.355.600
Soma da Despesa com Recursos do Tesouro		22.551.341.600	2.964.697.700	10.355.600	25.526.394.900

ANEXO II (CONT.)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	TOTAL	R\$ 1,00
					RECURSOS DE OUTRAS FONTES
1	LEGISLATIVA	1.702.900	110.000	0	1.812.900
4	ADMINISTRAÇÃO	36.844.300	53.791.100	0	90.635.400
8	ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.273.000	0	0	5.273.000
9	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.546.823.800	0	0	4.546.823.800
10	SAÚDE	708.041.000	7.575.600	0	715.616.600
11	TRABALHO	7.894.300	0	0	7.894.300
12	EDUCAÇÃO	6.957.300	1.242.300	0	8.199.600
13	CULTURA	41.721.300	6.428.400	0	48.149.700
14	DIREITOS DA CIDADANIA	2.100.200	10.000	0	2.110.200
15	URBANISMO	33.861.600	2.070.000	0	35.931.600
16	HABITAÇÃO	1.292.600	3.946.400	0	5.239.000
18	GESTÃO AMBIENTAL	56.654.000	13.839.700	0	70.493.700
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	5.850.600	997.100	0	6.847.700
20	AGRICULTURA	32.668.700	7.060.000	0	39.728.700
21	ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	1.113.000	146.100	0	1.259.100
22	INDÚSTRIA	0	20.000.000	0	20.000.000
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	50.322.600	3.482.700	0	53.805.300
24	COMUNICAÇÕES	248.900	412.700	0	661.600
26	TRANSPORTE	386.371.600	273.955.600	0	660.327.200
27	DESPORTO E LAZER	20.000	0	0	20.000

28	ENCARGOS ESPECIAIS	33.273.000	35.161.200	0	68.434.200
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes		5.959.034.700	430.228.900	0	6.389.263.600
TOTAL GERAL DA DESPESA		28.510.376.300	3.394.926.600	10.355.600	31.915.658.500

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO

					R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	RECURSOS DO TESOURO
1000	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	459.831.200	25.457.300	0	485.288.500
2000	TRIBUNAL DE CONTAS	367.969.400	25.652.900	0	393.622.300
7000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.434.779.700	53.012.400	0	1.487.792.100
11000	GOVERNADORIA DO ESTADO	75.114.400	23.905.900	0	99.020.300
12000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	613.780.600	94.567.000	0	708.347.600
13000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	247.234.600	44.373.000	0	291.607.600
14000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	3.635.008.500	139.689.700	0	3.774.698.200
15000	SECRETARIA DA FAZENDA	917.741.100	7.093.700	0	924.834.800
16000	SECRETARIA DE IMPRENSA	4.165.100	3.000	0	4.168.100
17000	SECRETARIA DA CASA CIVIL	87.648.200	120.000	0	87.768.200
18000	SECRETARIA DE TRANSPORTES	152.542.000	17.589.300	0	170.131.300
19000	SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	281.359.400	45.535.800	0	326.895.200
20000	SECRETARIA DE CULTURA	51.023.800	0	0	51.023.800
21000	SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER	110.904.600	140.210.600	0	251.115.200
22000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	298.752.800	251.019.100	0	549.771.900
23000	SECRETARIA DE SAÚDE	4.201.992.200	47.898.900	0	4.249.891.100
25000	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	120.658.800	6.704.000	0	127.362.800
26000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	35.459.800	693.854.200	0	729.314.000
29000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	4.858.236.500	787.871.800	0	5.646.108.300
30000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	112.993.400	30.382.600	0	143.376.000
31000	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	222.321.200	89.097.100	0	311.418.300
32000	MINISTÉRIO PÚBLICO	421.847.900	15.600.000	0	437.447.900
36000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	15.809.000	800.000	0	16.609.000
37000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	170.393.600	7.082.700	0	177.476.300
38000	SECRETARIA DAS CIDADES	144.268.100	119.501.900	0	263.770.000
39000	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	3.427.215.800	26.485.900	0	3.453.701.700
43000	SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO	21.729.800	5.009.000	0	26.738.800
44000	SECRETARIA DA MULHER	12.671.700	1.652.200	0	14.323.900
46000	SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	26.137.100	15.000	0	26.152.100
50000	SECRETARIA DE HABITACAO	17.189.900	260.409.700	0	277.599.600
51000	GABINETE DE PROJETOS ESTRATEGICOS	4.561.400	4.103.000	0	8.664.400
99000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	10.355.600	10.355.600
Soma da Despesa com Recursos do Tesouro		22.551.341.600	2.964.697.700	10.355.600	25.526.394.900

ANEXO III (CONT.)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO

					R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
2000	TRIBUNAL DE CONTAS	1.702.900	110.000	0	1.812.900
11000	GOVERNADORIA DO ESTADO	45.833.700	3.782.100	0	49.615.800
12000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	269.197.400	32.229.000	0	301.426.400
13000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	7.547.200	8.000	0	7.555.200
18000	SECRETARIA DE TRANSPORTES	35.799.800	261.939.400	0	297.739.200
19000	SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	62.700	0	0	62.700
20000	SECRETARIA DE CULTURA	41.701.300	6.388.400	0	48.089.700
21000	SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER	15.774.300	612.000	0	16.386.300
22000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	38.831.700	7.211.100	0	46.042.800
23000	SECRETARIA DE SAÚDE	94.366.200	830.700	0	95.196.900
26000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	13.480.000	21.330.000	0	34.810.000
29000	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	4.544.696.900	0	0	4.544.696.900
30000	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	5.673.500	51.800.000	0	57.473.500
31000	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	362.450.800	8.117.000	0	370.567.800
36000	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	55.375.300	,	0	69.015.000
38000	SECRETARIA DAS CIDADES	402.205.300	13.019.200	0	415.224.500
43000	SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO	23.043.100	1.740.700	0	24.783.800
50000	SECRETARIA DE HABITACAO	1.292.600	7.471.600	0	8.764.200
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes		5.959.034.700	430.228.900	0	6.389.263.600
TOTAL GERAL DA DESPESA		28.510.376.300	3.394.926.600	10.355.600	31.915.658.500

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO

				R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	0	733.130.600	733.130.600	733.130.600
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	0	482.100.700	482.100.700	482.100.700
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	41.300.000	41.300.000	41.300.000
TOTAL	0	1.256.531.300	1.256.531.300	1.256.531.300

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO

				R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ADMINISTRAÇÃO	0	40.000	40.000	40.000
SAÚDE	0	11.050.000	11.050.000	11.050.000
URBANISMO	0	2.000.000	2.000.000	2.000.000
SANEAMENTO	0	734.654.600	734.654.600	734.654.600
INDÚSTRIA	0	337.089.600	337.089.600	337.089.600
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	3.000.000	3.000.000	3.000.000
ENERGIA	0	57.231.000	57.231.000	57.231.000
TRANSPORTE	0	111.466.100	111.466.100	111.466.100
TOTAL	0	1.256.531.300	1.256.531.300	1.256.531.300

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR EMPRESA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	R\$ 1,00
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES TOTAL
SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	0	297.589.500	297.589.500
Companhia Editora de Pernambuco - CEPE	0	40.000	40.000
Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE	0	11.050.000	11.050.000
Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	0	734.654.600	734.654.600
Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD-DIPER	0	39.500.100	39.500.100
Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS	0	57.231.000	57.231.000
Porto do Recife S/A	0	111.466.100	111.466.100
Companhia de Trens Metropolitanos de Pernambuco - COPERTRENS	0	2.000.000	2.000.000
Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	0	3.000.000	3.000.000
TOTAL	0	1.256.531.300	1.256.531.300

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 4 de outubro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

À 2ª Comissão.

Mensagem nº 87 com Projeto nº 1004 - Revisão PPA 2016/2019

MENSAGEM Nº 87/2016

Recife, 4 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a essa Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei cujo objeto é revisar o Plano Plurianual – PPA 2016-2019, aprovado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

O Governo do Estado, ao revisar o Plano Plurianual 2016-2019, para o exercício 2017, continua tendo como referência o programa de governo definido quando da campanha eleitoral e validado pela população, os subsídios dos seminários regionais, o modelo de gestão “Todos por Pernambuco” e, em longo prazo, o Plano Estratégico de Desenvolvimento – Pernambuco 2035.

O principal objetivo da revisão anual é manter o Plano Plurianual permanentemente atualizado, compatível com os cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, sem perder de vista o referencial das diretrizes e dos objetivos estratégicos, definidos como premissa básica da ação de governo. Vale destacar que não se trata de um novo PPA para 2017, mas sim da atualização e aperfeiçoamento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos outros poderes. Assim, não se faz necessário construir um novo PPA, a cada exercício, mas sim atualizá-lo, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, normatizado por meio de Lei específica.

Para consecução dos objetivos pretendidos, o Estado e a sociedade precisam estar congregados na superação dos desafios presentes, diante de um cenário adverso vivenciado no atual contexto econômico, social e financeiro. Nesse sentido, a formalização dos objetivos e metas no Plano Plurianual é mais do que o cumprimento de uma exigência constitucional; é uma oportunidade de declarar as medidas concretas que serão adotadas pelo Governo, para atendimento das demandas da população do nosso Estado.

Vale destacar que o modelo de gestão “Todos por Pernambuco” segue orientando o planejamento da ação governamental, com foco nos resultados a serem obtidos por objetivo estratégico, o que favorece a integração dos diversos órgãos, orientados por uma mesma política pública de Governo, garantindo o alinhamento das ações, na direção da visão de futuro desejado para o Estado.

Com essa orientação, o Governo busca consolidar a compatibilidade entre os instrumentos formais de planejamento, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Consta deste Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual 2016-2019, para o exercício de 2017, um conjunto de programas, ações e subações, com seus respectivos atributos, e que fazem parte da estrutura programática dos órgãos do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Este Projeto de Lei de revisão do PPA 2016-2019 contém dois anexos. O Anexo I contém os capítulos: contextualização da revisão do Plano Plurianual, referencial estratégico do Plano Plurianual, processo de revisão do Plano Plurianual e compatibilização entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. O Anexo II apresenta os relatórios da estrutura programática dos órgãos setoriais, alinhados de acordo com os objetivos estratégicos, programas, órgãos executores, ações e subações, detalhadas segundo os atributos de produto, unidade de medida e metas físicas regionalizadas, além dos custos totais dos programas para 2017.

Renovo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares a expressão da minha alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 4 de outubro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1004/2016

Ementa: Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019, exercício 2017.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual – PPA 2016-2019, exercício de 2017, que passa a vigorar com as alterações nos Anexos I e II, na forma anexa desta Lei, de acordo com as perspectivas e objetivos estratégicos, que norteiam a Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2016-2019, revisão para o exercício de 2017, de que trata o *caput*, consideram-se as mesmas classificações utilizadas no Plano Plurianual 2016-2019, quais sejam:

I - perspectiva: opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e com a preparação do Estado para o novo ciclo da economia de Pernambuco;

II - objetivo estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual pretende alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de doze objetivos, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos anexos que acompanham a presente Lei;

III - programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) programa finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela Administração Pública estadual; e

b) programa de gestão, manutenção e serviços ao Estado: aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive, por despesas de natureza tipicamente administrava;

IV - ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V - subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento com os respectivos municípios, conforme especificado na Lei nº 15.703, de 21 de dezembro de 2016, Lei do Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 2º A revisão anual do Plano Plurianual decorre dos ajustes necessários, face às mudanças gradativas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, do aprimoramento do processo de gestão e das situações não previstas, quando da elaboração do Plano.

Parágrafo único. O PPA 2016-2019 terá sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, ações e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 3º O presente Plano Plurianual 2016-2019, exercício 2017, é composto por dois Anexos:

I - Anexo I: apresenta a contextualização da revisão do plano plurianual, do referencial estratégico, do processo de revisão do plano e da compatibilização entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual; e

II - Anexo II: apresenta os relatórios da estrutura programática das secretarias setoriais, alinhados de acordo com os objetivos estratégicos, programas, órgãos executores, ações e subações, detalhadas segundo os atributos de produto, unidade de medida e metas físicas regionalizadas; além dos custos totais dos programas, para o exercício de 2017.

Art. 4º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes.

Art. 5º As subações detalhadas no Anexo II desta Lei constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo e-Fisco, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos programas, ações e subações do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, exercício 2017, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual para 2017.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório anual de ação de Governo, do exercício anterior, com os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 4 de outubro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

À 2ª Comissão.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 2958/2016

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 930/2016

AUTOR: Governador do Estado

EMENTA: Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2016 que modifica o artigo 14 e suprime o artigo 23, ambos do Projeto de Lei Ordinária 930/2016 que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO. Atendidos os preceitos legais e regimentais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural a Emenda Modificativa nº 01/2016 ao Projeto de Lei Ordinária nº 930/2016, de autoria do Governador do Estado.

A proposição em questão modifica o parágrafo único do artigo 14 e suprime o artigo 23 do Projeto de Lei Ordinária 930/2016.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. Segue o nosso parecer.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A criação da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – Adagro, por meio do Projeto de Lei Ordinária nº 930/2016, busca aperfeiçoar a estrutura e gestão estadual voltada a defesa, inspeção e fiscalização agropecuária no território e nas divisas do Estado de Pernambuco, entre outras atribuições inerentes à entidade.

Justificativa apresentada pelo Governo do Estado aduz que a Emenda Modificativa nº 01/2016, ora em análise, retifica imprecisões técnicas pontuais presentes no projeto original de criação da Adagro.

Em relação a alteração do art. 14 busca-se especificar que chefes das unidades regionais e estaduais deverão ser servidores do Grupo Ocupacional de Defesa e Fiscalização Agropecuária - GODFA.

Por fim, no tocante à supressão do artigo 23 proposta na emenda, retira-se do projeto original a previsão de que os cargos de Auxiliar de Defesa Agropecuária, símbolo AxDA, previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 197, de 2011, passariam a integrar o Quadro de Pessoal Suplementar em Extinção.

Nesse sentido, percebe-se que a Emenda Modificativa em análise busca, por meio das retificações propostas, aprimorar a proposição original.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2016 ao Projeto de Lei Ordinária nº 930/2016, vez que aperfeiçoa a legislação de criação da Adagro.

Claudiano Martins Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2016 ao Projeto de Lei Ordinária nº 930/2016, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 4 de outubro de 2016.

Presidente: Miguel Coelho.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (3) deputados: Claudiano Martins Filho, José Humberto Cavalcanti, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 2959/2016

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 977/2016.

Autor: Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013.

1. Relatório

1.1– Distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, para realização de análise e elaboração de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 977/2016, de autoria do Poder Executivo.

1.2– O projeto tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, de acordo com o Art. 21 da Constituição Estadual.

1.3– O Projeto em análise modifica o Art. 4º da Lei acima mencionada, instituindo o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco – Fundo INOVAR-PE, de natureza contábil, vinculado a fonte específica de recursos orçamentários, com o objetivo de prover o Estado de Pernambuco com novos instrumentos de fomento à inovação, complementares aos instrumentos já existentes nos sistemas nacional e estadual de fomento à ciência, a tecnologia e à inovação.

2. Parecer do Relator

2.1 – O projeto em discussão modifica o Art. 4º da Lei acima mencionada, instituindo o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco – Fundo INOVAR-PE, de natureza contábil, vinculado a fonte específica de recursos orçamentários, com o objetivo de prover o Estado de Pernambuco com novos instrumentos de fomento à inovação, complementares aos instrumentos já existentes nos sistemas nacional e estadual de fomento à ciência, a tecnologia e à inovação.

2.2 – Trata-se de Projeto que visa melhorar o aporte de recursos financeiros para fomento à ciência, a tecnologia e à inovação no Estado de Pernambuco.

2.3 – Diante da análise realizada opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 977/2016, de autoria do Poder Executivo.

Lula Cabral
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto pelo Relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 977/2016, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 4 de outubro de 2016.

Presidente: Lula Cabral.

Relator : Lula Cabral.

Favoráveis os (3) deputados: Antônio Moraes, Eduíno Brito, Julio Cavalcanti.

Parecer Nº 2960/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 603/2015, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: “NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO”..

Art.1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, nos estacionamentos pagos e/ou gratuitos, disponibilizados em shoppings centers, e estabelecimentos comerciais em geral, com os seguintes dizeres: **“NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO”** ou dizeres com o mesmo objetivo.

Art. 2º Nas placas informativas e cupons, nos estacionamentos pagos e/ou gratuitos disponibilizados em shoppings centers e estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei, deverá constar o enunciado da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça (SÚMULA 130 - A EMPRESA RESPONDE, PERANTE O CLIENTE, PELA REPARAÇÃO DE DANO OU FURTO DE VEÍCULO OCORRIDOS EM SEU ESTACIONAMENTO).

Art. 3º O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas no serviço de estacionamento, ainda que prestem serviços terceirizados a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização em 30 (trinta) dias;

II - após decorrido o prazo do inciso I, multa de 3.000 (três mil) UFRs; e,

III - a multa do inciso II será aplicada em dobro, no caso do descumprimento da notificação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 4 de outubro de 2016.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 2961/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 725/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Obriga os empreendedores imobiliários a disponibilizarem ao consumidor informações a respeito de todos os seus empreendimentos.

Art.1º Ao expor à venda qualquer imóvel, o empreendedor imobiliário fica obrigado a disponibilizar ao consumidor, de forma clara e objetiva, as informações, sempre atualizadas, sobre todos os empreendimentos imobiliários de sua titularidade.

Parágrafo único. As informações deverão conter, no mínimo:

I - a enumeração de todos os empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora, ou pelo grupo ao qual pertence;

II - os prazos de entrega de cada empreendimento;

III - o período de atraso de cada empreendimento se for o caso;

IV - o motivo do atraso do empreendimento se for o caso; e,

V - nome completo, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ das pessoas jurídicas envolvidas na execução dos empreendimentos.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico e afixadas em locais visíveis e de fácil leitura no estabelecimento do empreendedor, e, em caso de ofertas de venda pela internet, na página do seu site eletrônico, cabendo ao mesmo mantê-las sempre atualizadas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal no 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990, acarretará:

I - advertência; e,

II - multa, em caso de reincidência, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), graduada de acordo com a condição econômica do empreendedor.

Parágrafo único. A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 4 de outubro de 2016.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 2962/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 739/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 12.829, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual do Livro e dá outras providências.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.829, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 1º A biblioteca instalada na unidade escolar deverá contar com acervo mínimo de um título para cada aluno matriculado.

§ 2º Caberá ao respectivo sistema de ensino ou às direções das unidades escolares, das escolas particulares, determinar a ampliação da estrutura física da biblioteca e também do seu acervo e conforme sua realidade, bem como divulgar orientações sobre guarda, preservação, organização e aquisição do acervo, bem como sobre o funcionamento da biblioteca escolar.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, periódicos, materiais vídeo gráficos e demais documentos registrados em diferentes suportes, destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura, reunidos em ambiente físico situado nas dependências da unidade escolar.

§ 4º Nas aquisições de novos livros, será observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para autores pernambucanos, ou radicados há pelo menos 05 (cinco) anos no Estado de Pernambuco, mediante comprovação de residência.

§ 5º As unidades escolares deverão se adequar ao disposto nesta Lei até o dia 24 de maio de 2020, respeitando o exercício da profissão de Bibliotecário, disciplinado pelas Leis nº 4.084/62, de 30 de junho de 1962, e 9.674/98, de 25 de junho de 1998.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 4 de outubro de 2016.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 2963/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 839/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Gestor Governamental e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Gestor Governamental, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de junho.

Art.2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Gestor Governamental os integrantes das carreiras disciplinadas nas Leis Complementares nºs 117, de 2008, 118, de 2008 e 119, de 2008.

Art. 3º O Dia Estadual do Gestor Governamental não será considerado feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 4 de outubro de 2016.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 2964/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 843/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Dedicado as Mulheres que Mudaram a História de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Dedicado as Mulheres que Mudaram a História de Pernambuco, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

Art. 2º O Dia dedicado as Mulheres que Mudaram a História de Pernambuco, não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 4 de outubro de 2016.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Parecer Nº 2965/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 881/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, conforme o § 2º do art. 25 da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 248 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* reger-se-ão ainda pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 11.909, de 4 de março de 2009, pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, pela Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, pela Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, pela Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 2º O Estado de Pernambuco regulará, fiscalizará e supervisionará os serviços locais de gás canalizado, por meio da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco - ARPE.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Art. 3º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - ARPE - Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco: Agência Reguladora;

II - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

III - auto importador: agente autorizado conforme legislação vigente para a importação de gás, que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

IV - autoprodutor: agente explorador e produtor de gás autorizado pela ANP para utilizar parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

V - bens reversíveis: bens do concessionário que reverterão para o patrimônio do poder concedente ao fim da concessão;

VI - capacidade contratada: capacidade que o concessionário deve reservar em seu sistema de distribuição, para movimentação de gás na área de concessão de quantidades de gás ao consumidor livre, ao auto importador ou ao autoprodutor, as quais são disponibilizadas ao concessionário no ponto de recepção, para movimentação até o ponto de entrega de movimentação, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás;

VII - carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;

VIII - carregamento: serviço de movimentação de gás em gasoduto de transporte;

IX - comercialização: conjunto de atividades para compra no atacado e venda no varejo de gás, sendo:

- pelo concessionário a usuário, formalizado através de contrato de fornecimento; e,
- por comercializador a consumidor livre, formalizado através de contratos de comercialização de gás.

X - comercializador: pessoa jurídica autorizada, em caráter precário, a adquirir e vender gás, de acordo com a legislação vigente a consumidores livres;

XI - concessão: delegação ao concessionário da prestação dos serviços locais de gás canalizado, com exclusividade, para todos os segmentos de consumo, de acordo com os termos do contrato de concessão;

XII - concessionário: pessoa jurídica detentora de contrato de concessão, para prestação dos serviços locais de gás canalizado;

XIII - consumidor livre: consumidor de gás que, nos termos do presente regulamento, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente comercializador;

XIV - consumo próprio: volume de gás utilizado exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem e processamento de gás ou petróleo, por pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração dessas atividades na forma da legislação aplicável, desde que realizada exclusivamente para produzir ou transportar petróleo ou gás por meio de dutos até os pontos de entrega;

XV - contrato de adesão: instrumento celebrado com usuários do segmento residencial e comercial de pequeno porte, conforme modelo padrão homologado por resolução da ARPE, de acordo com critérios estabelecidos pelo concessionário e normas e regulamentos aprovados pela ARPE, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo concessionário, pelo usuário nem por terceiros intervenientes;

XVI - contrato de concessão: contrato celebrado entre o poder concedente e o concessionário, que disciplina a prestação de serviços locais de gás canalizado no Estado do Pernambuco;

XVII - contrato de comercialização de gás: modalidade de contrato de compra e venda, conforme modelo homologado por resolução da ARPE, celebrado entre o comercializador e o consumidor livre, objetivando a comercialização do gás;

XVIII - contrato de fornecimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o concessionário e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás;

XIX - contrato de movimentação de gás: modalidade de contrato de prestação de serviço da seguinte forma:

a) contrato pelo qual o concessionário e o consumidor livre, e o auto importador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a movimentação do gás na área de concessão; e,

b) contrato pelo qual o concessionário do Estado de Pernambuco e outro concessionário, ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a movimentação de gás na área de concessão, para uso final em outra área de concessão.

XX - contrato de suprimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o supridor e o concessionário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás;

XXI - gestão da distribuição de gás canalizado: conjunto de atividades de construção, operação, manutenção e administração do sistema de distribuição;

XXII - estrutura tarifária: conjunto de tarifas unitárias integrantes dos serviços locais de gás canalizado, determinadas a partir de metodologia e parâmetros definidos no contrato de concessão ou regulamento;

XXIII - gás: gás natural ou gás combustível, de qualquer origem, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades usuárias, na forma canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado;

XXIV - mercado livre: é o conjunto dos consumidores livres na área de concessão;

XXV - mercado cativo: é o conjunto dos usuários na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pelo concessionário;

XXVI - MME: Ministério das Minas e Energia;

XXVII - movimentação de gás na área de concessão: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação;

XXVIII - poder concedente: o Estado de Pernambuco, titular do direito de explorar diretamente, ou mediante concessão, a prestação dos serviços locais de gás canalizado;

XXIX - ponto de entrega: local físico onde o gás é entregue pelo supridor ao concessionário, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

XXX - ponto de entrega de movimentação: local físico de entrega do gás, pelo concessionário, ao consumidor livre, ou ao auto importador ou ao autoprodutor, caracterizado como o limite de responsabilidade do concessionário, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição pertencentes ao concessionário;

XXXI - ponto de fornecimento: local físico de interconexão com as instalações das unidades usuárias, onde o gás é entregue pelo concessionário dos serviços locais de gás canalizado a unidades usuárias, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

XXXII - ponto de recepção: local físico onde ocorre a transferência do gás para o concessionário, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;

XXXIII - programação: informação a ser disponibilizada ao concessionário, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada ponto de recepção e em cada ponto de entrega de movimentação, respectivamente;

XXXIV - segmento de uso: agrupamento de unidades usuárias que exercem uma mesma atividade de uso do gás;

XXXV - serviços locais de gás canalizado ou serviços de distribuição de gás canalizado: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo a movimentação de gás e a gestão da distribuição;

XXXVI - sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

XXXVII - subsegmento de uso: agrupamento de usuários, de consumidores livres, de auto importadores ou de autoprodutores em unidades usuárias de um mesmo segmento, por diferentes tipos de uso final, para os quais haverá medição individualizada;

XXXVIII - supridor: a empresa executora da atividade de suprimento de gás ao concessionário, na forma da legislação federal;

XXXIX – Take Or Pay (TOP): obrigação de pagamento por volume não retirado, em base mensal e anual, assumida contratualmente pelo usuário;

XL - tarifa: valor estabelecido em R\$/m³ de gás aplicável como remuneração à prestação dos serviços locais de gás canalizado, nos termos homologados pela ARPE;

XLI - Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD): valor estabelecido em R\$/m³ a ser cobrado pelo concessionário ao consumidor livre, ao auto importador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, nos termos homologados pela ARPE;

XLII - Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV): valor estabelecido em R\$/m³, homologados pela ARPE, cobrado pelo concessionário a outro concessionário, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, para uso final em outra área de concessão, cuja interligação das redes de distribuição dos concessionários seja aprovada pela ANP e pela ARPE;

XLIII - Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD): tributo instituído por lei estadual a ser recolhido, na forma de duodécimo, à ARPE pelo concessionário e pelo comercializador pela contraprestação dos serviços públicos de regulação, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado;

XLIV - unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, com medição individualizada e correspondente a um único usuário, consumidor livre, auto importador ou autoprodutor; e,

XLV - usuário: pessoa física ou jurídica cuja unidade usuária esteja conectada à rede de distribuição do concessionário e cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pelo concessionário.

CAPÍTULO III DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º A concessão dos serviços locais de gás canalizado será outorgada pelo poder concedente ao concessionário, que prestará os respectivos serviços em caráter exclusivo dentro da área de concessão, durante o prazo definido no contrato de concessão.

§ 1º Nenhum outro agente terá permissão para prestar os serviços locais de gás canalizado a terceiros, ou a si mesmo, utilizando instalações próprias ou de terceiros.

§ 2º São ainda objetos da exclusividade definida no *caput* a implantação de gasodutos de distribuição e a movimentação de gás na área de concessão.

§ 3º A exclusividade de que trata o *caput* deixará de existir apenas em relação à comercialização, nas seguintes situações:

I - para uso do gás pertencente aos auto importadores e aos autoprodutores nas suas respectivas unidades usuárias; e,

II - para o mercado livre, quando a ARPE constatar a existência de competição de suprimento e de uma porcentagem mínima de unidades usuárias conectadas, conforme estágios de maturidade da indústria do gás definidos no Anexo I.

§ 4º Entende-se por competição de suprimento, conforme previsão do § 3º, a existência de pelo menos dois supridores, não pertencentes ao mesmo grupo econômico, e com capacidade de suprir gás, individualmente, pelo menos 30% do mercado cativo.

§ 5º Constatada a existência das condições definidas no §3º, a criação do mercado livre pela ARPE se dará pela publicação do estágio de

maturidade em que se encontra a concessão, juntamente com o porte requerido para que unidades usuárias possam optar pelo mercado livre, conforme condições definidas no Anexo II.

§ 6º Verificadas as condições estabelecidas nos §§ 3º e 5º, os usuários poderão solicitar à ARPE o seu enquadramento como consumidores livres para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso, desde que a capacidade contratada agregue o volume equivalente ao que lhe proporcionou a migração ao mercado livre.

§ 7º No caso de usuários que optem por migrar ao mercado livre, mas que não tenham histórico de consumo será exigida uma capacidade contratada correspondente à definida no § 5º.

§ 8º O enquadramento do usuário como consumidor livre respeitará os contratos em vigor firmados entre o usuário e o concessionário, especialmente as cláusulas relativas ao prazo e às quantidades mínimas contratuais e de consumo anual.

§ 9º Para a aprovação do enquadramento do usuário como consumidor livre, caberá à ARPE verificar:

I - a regularidade contratual do usuário em relação ao concessionário;

II - a existência de termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador; e,

III - a existência de termo de compromisso para movimentação de gás na área de concessão firmado junto ao concessionário.

§ 10. O usuário se efetivará como consumidor livre após a assinatura simultânea de:

I - rescisão/revisão do contrato de fornecimento com o concessionário, quando for o caso;

II - contrato de comercialização de gás firmado com algum comercializador; e,

III - contrato de movimentação de gás na área de concessão firmado com o concessionário.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO MERCADO

Art. 5º O concessionário é obrigado a celebrar contratos de suprimento em volumes compatíveis com a demanda existente em sua área de concessão.

§ 1º O concessionário deverá encaminhar os contratos de suprimento à **ARPE** em até 30 (trinta) dias de antecedência da data em que se tornarão efetivos.

§ 2º Para atendimento ao estabelecido no *caput* o concessionário poderá importar gás de acordo com a legislação e normas aplicáveis.

Art. 6º O concessionário deverá desempenhar fielmente suas obrigações de acordo com o contrato de concessão e conforme as leis pertinentes e normas aplicáveis, bem como em harmonia com o interesse público na prestação de serviços adequados.

Parágrafo único. Deverão ser adotados os padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outros padrões internacionais, desde que aprovados pela **ARPE**, ou outros emanados da própria **ARPE**.

Art. 7º O concessionário somente será obrigado a realizar a expansão de suas instalações se demonstrada a viabilidade econômica do empreendimento, ressalvada a possibilidade de participação financeira do interessado, nos termos do § 2º.

§ 1º A viabilidade econômica será determinada mediante a aplicação do fluxo de caixa descontado, observados os critérios e procedimentos estabelecidos no contrato de concessão.

§ 2º Para viabilizar economicamente a expansão, os usuários ou potenciais usuários, os consumidores livres, os auto importadores e os autoprodutores interessados poderão participar total ou parcialmente do financiamento dos investimentos, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º As instalações, promovidas na forma prevista pelo § 2º, constituem parte integrante dos bens da concessão, observada a reversão para o Estado nos termos do contrato de concessão, e a exclusividade da prestação dos serviços prevista no art. 4º.

§4º Quando houver a participação financeira do interessado, o respectivo valor não será adicionado ao estoque dos ativos regulatórios do concessionário para efeito do cálculo das tarifas.

CAPÍTULO V DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS

Art. 8º Efetivado o pedido de fornecimento de gás, o concessionário cientificará o potencial usuário sobre:

I - observância, nas instalações da unidade usuária, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou outra credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), e das normas e padrões do concessionário, postos à disposição do interessado;

II - necessidade de indicar e de ceder área de sua propriedade, em local apropriado e de fácil acesso, destinada à instalação de medidores e outros aparelhos necessários à medição do uso de gás e proteção destas instalações;

III - descrição dos equipamentos utilizadores de gás;

IV - celebração de contrato de fornecimento;

V - fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, à finalidade do uso do gás e à necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

VI - quando pessoa jurídica, prestar as informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro;

VII - quando pessoa física, prestar as informações e apresentar documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e de identificação civil;

VIII - eventual necessidade de execução de serviços na rede de distribuição e ou instalação de equipamentos do concessionário e/ou da unidade usuária, conforme a característica e o volume do uso;

IX - apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, se for o caso; e,

X - participação financeira do potencial usuário na forma da legislação, se for o caso.

§ 1º O concessionário poderá condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento de volume de uso e da contratação de fornecimentos especiais, à adimplência dos débitos do solicitante decorrentes da prestação dos serviços locais de gás canalizado no mesmo ou em outro local de sua área de concessão.

§ 2º O concessionário encaminhará ao usuário uma cópia do contrato de adesão, quando se tratar de unidade usuária do segmento residencial ou comercial de pequeno porte, junto com a primeira fatura a ele apresentada.

CAPÍTULO VI DA UNIDADE USUÁRIA

Art. 9º A cada usuário poderá corresponder uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmo local, ficará a critério do concessionário e condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos, econômicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões do concessionário.

Art. 10. Em prédio ou conjunto de edificações onde pessoas físicas ou jurídicas utilizarem gás de forma independente, cada compartimento caracterizado por uso individualizado constituirá uma unidade usuária.

Parágrafo único. Em se tratando de edificação exclusivamente residencial ou comercial, organizada na forma de condomínio, o concessionário, a seu critério, poderá considerá-la como uma única unidade usuária.

CAPÍTULO VII DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 11. O concessionário classificará a unidade usuária por segmento de uso e, se necessário, por subsegmento de uso de acordo com a atividade nela exercida.

Parágrafo único. Se exercida mais de uma atividade na mesma unidade usuária, a classificação corresponderá à de maior parcela do uso de gás.

Art. 12. Caberá ao interessado informar ao concessionário a natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e a finalidade da utilização do gás.

§ 1º Nos casos de alterações da natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária que importem em reclassificação, o interessado deverá informar a alteração ao concessionário no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso do usuário não informar alterações supervenientes que importem reclassificação tarifária nos termos do § 1º, é facultado ao concessionário efetuar a cobrança retroativa à data em que se fizeram comprovadamente presentes as condições do reenquadramento.

§ 3º A cobrança retroativa também poderá ser efetuada nas hipóteses de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou à finalidade da utilização do gás.

Art. 13. Ficam estabelecidos os seguintes segmentos de uso:

I - residencial: fornecimento de gás para unidade usuária de fins residenciais;

II - comercial: fornecimento de gás para unidade usuária em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não incluída nos demais segmentos;

III - industrial: fornecimento de gás para unidade usuária em que seja desenvolvida atividade industrial de processamento;

IV - veicular: fornecimento de gás para unidade usuária abastecedora de veículos automotivos;

V - termoelétrica: fornecimento de gás para unidade usuária produtora de energia elétrica; e,

VI - poder público: fornecimento de gás para unidade usuária pertencente ao poder público federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. A ARPE poderá estabelecer subsegmentos de uso dentro dos segmentos definidos neste artigo.

Art. 14. Somente será considerado consumo próprio o gás extraído e utilizado no processo de extração e/ou transporte de gás ou petróleo, pelo agente titular de concessão de exploração de gás ou petróleo ou de transporte de gás, ou ainda autorizado à exploração da atividade de transporte ou estocagem.

Parágrafo único. O consumo próprio deverá ser informado à ARPE, após a correta classificação e cadastramento, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 15. O concessionário organizará e manterá atualizado cadastro relativo às unidades usuárias, em que constem, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do usuário:

a) nome completo ou razão social;

b) número e órgão expedidor do documento de identificação; e,

c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

II - número ou código de referência da unidade usuária;

III - endereço completo da unidade usuária;

IV - segmento de uso em que se enquadra a atividade da unidade usuária;

V - data de início de fornecimento;

VI - características técnicas dos equipamentos utilizadores de gás;

VII - volumes de gás contratados, quando houver;

VIII - informações técnicas relativas ao sistema de medição;

IX - históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) ciclos consecutivos e completos de leitura;

X - código referente à tarifa aplicável; e,

XI - alíquota referente aos tributos incidentes sobre o faturamento realizado.

Parágrafo único. As informações cadastrais previstas neste artigo são de uso exclusivo do concessionário e serão mantidas sob sigilo, sem prejuízo das atividades regulatórias exercidas pela ARPE.

CAPÍTULO VIII DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 16. O contrato de fornecimento, a ser celebrado entre o usuário não residencial e não comercial de pequeno porte e o concessionário, conterá, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos homologados pela ARPE, as seguintes disposições:

I - identificação do ponto de fornecimento;

II - características técnicas do fornecimento;

III - volumes de gás contratados com os respectivos períodos;

IV - penalidades;

V - data de início do fornecimento e prazo de vigência;

VI - condições de suspensão do fornecimento; e,

VII - critérios de rescisão.

§ 1º O contrato de fornecimento disporá sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento, pelo usuário ao concessionário, no caso de não realização pelo usuário dos usos mínimos e máximos previstos no contrato, do ônus relativo à capacidade instalada e outros custos fixos comprometidos com o volume contratado pelo usuário e ou compromissos de compra de gás ao supridor.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de fornecimento será estabelecido segundo as necessidades e os requisitos das partes.

Art. 17. Qualquer aumento do uso de gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do

concessionário para a unidade usuária, conforme estabelecido no inciso VII do art. 15, será previamente submetido à apreciação do concessionário, para verificação da possibilidade e/ou adequação do atendimento.

Parágrafo único. Em caso de inobservância pelo usuário do disposto neste artigo, o concessionário ficará desobrigado de garantir a qualidade e a continuidade do serviço, podendo aplicar as penalidades previstas no contrato de fornecimento, inclusive a suspensão do fornecimento.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO A USUÁRIOS

Art. 18. O concessionário poderá suspender o fornecimento de gás aos usuários, sem prévia comunicação, quando verificar uma das seguintes ocorrências:

I - utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento, ou ainda violação dos equipamentos de medição e regulação, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos serviços locais de gás canalizado;

II - revenda ou fornecimento de gás a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do concessionário;

V - uso do gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do concessionário e que ponha em risco o atendimento a outras unidades usuárias; e,

VI - rompimento de lacres pelo usuário.

Art. 19. O concessionário, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o fornecimento:

I - por atraso no pagamento da fatura relativa aos serviços locais de gás canalizado prestados;

II - por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de gás prestados mediante autorização do usuário;

III - por atraso no pagamento de serviços solicitados;

IV - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade seja imputada ao usuário, desde que vinculados diretamente à prestação dos serviços locais de gás canalizado; e,

V - quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do concessionário, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação da possível suspensão deverá ser feita por escrito, específica e com antecedência mínima de:

a) 15 (quinze) dias corridos, para os casos previstos nos incisos I, II e III; e,

b) 2 (dois) dias corridos, para os casos previstos nos incisos IV e V.

§ 2º A suspensão por falta de pagamento do fornecimento de gás ao usuário que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será também comunicada por escrito e de forma específica ao Poder Público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 3º Caso tenha sido indevida a suspensão do fornecimento de gás, o concessionário fica obrigado a efetuar a religação sem qualquer ônus para o usuário, no prazo e condições estabelecidas por resolução da ARPE.

§ 4º O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação de serviços locais de gás canalizado, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito, observando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da respectiva notificação.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS

Art. 20. Compete à ARPE supervisionar e fiscalizar o concessionário e a respectiva prestação dos serviços de gás canalizado.

Parágrafo único. Será devida a Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD), prevista na Lei nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, e na Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, em razão dos serviços de regulação, supervisão e fiscalização executados pela ARPE.

Art. 21. AARPE terá acesso a todos os registros e às informações técnicas e contábeis do concessionário, relativamente aos serviços locais de gás canalizado.

Art. 22. A ARPE poderá estabelecer diretrizes para o sistema de contabilidade dos serviços locais de gás canalizado a serem adotados pelo concessionário.

Art. 23. A ARPE notificará o concessionário sobre qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços, para sua correção nos prazos e condições estabelecidas por resolução específica .

Art. 24. A supervisão e a fiscalização da ARPE não excluem ou reduzem a responsabilidade do concessionário em relação ao cumprimento do contrato de concessão.

Art. 25. Compete ao poder concedente declarar de utilidade pública os bens necessários ao cumprimento dos serviços da concessão, cabendo à concessionária as obrigações previstas no contrato de concessão.

CAPÍTULO XI CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO

Art. 26. Caberá exclusivamente ao concessionário a prestação dos serviços de movimentação de gás aos consumidores livres, aos auto importadores e aos autoprodutores na área de concessão.

Art. 27. Os consumidores livres, os auto importadores e os autoprodutores farão uso dos serviços de movimentação de gás na área de concessão do respectivo concessionário, cabendo a este a cobrança da Tarifa de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD).

§ 1º A definição do valor da TUSD, devida pelos consumidores livres, pelos auto importadores e pelos autoprodutores dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, considerará o custo de capital e os custos operacionais do sistema de distribuição.

§ 2º A TUSD será calculada a partir das tarifas correspondentes ao mercado cativo, homologadas pela ARPE, abatendo-se os custos de aquisição e de comercialização do gás.

Art. 28. Nas interligações autorizadas pela ARPE e ANP entre as redes de distribuição de concessionários de áreas de concessão contíguas, incidirá a Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV).

Art. 29. O concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás na área de concessão dos consumidores livres, dos auto importadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão.

§ 1º Ao consumidor livre, auto importador e autoprodutor interessado, em caso de inviabilidade econômica e financeira, por parte da concessionária e nos termos do contrato de concessão, poderá ser autorizada a participação financeira na instalação de que trata o *caput*, limitada à parcela de investimento economicamente não viável.

§ 2º A parcela de investimento de que cuida o § 1º não será adicionada ao estoque do ativo regulatório do concessionário.

§ 3º O consumidor livre, o auto importador ou o autoprodutor fornecerá ao concessionário todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes para o concessionário.

Art. 30. Para a conexão da unidade usuária do consumidor livre, auto importador ou de autoprodutor ao sistema de distribuição, o concessionário levará em conta o traçado mais eficiente visando ao atendimento e à operação do sistema de distribuição.

Art. 31. Sem prejuízo da legislação em vigor, os direitos e as obrigações do consumidor livre, auto importador ou autoprodutor consistem em:

I - obter e utilizar serviços de movimentação de gás na área de concessão sem discriminação, observadas as normas regulatórias da ARPE;

II - receber do poder concedente, da ARPE e do concessionário todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III - contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão;

IV - pagar no prazo fixado as faturas expedidas pelo concessionário e, quando aplicável, pelo comercializador; e,

V - prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás na área de concessão como, quando for o caso, da comercialização.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas de interesse dos consumidores livres, dos auto importadores ou dos autoprodutores serão disponibilizadas no endereço eletrônico do concessionário e na forma e modo definidos em resolução.

Art. 32. O pedido de ligação constitui ato voluntário do potencial consumidor livre, auto importador ou autoprodutor, que solicita ao concessionário a prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão.

§ 1º As ligações e religações das unidades usuárias dos consumidores livres, dos auto importadores ou dos autoprodutores de que trata o *caput*, ficam sujeitas aos mesmos encargos exigíveis pelo concessionário aos usuários.

§ 2º Na hipótese de a conexão exigir investimentos na expansão de redes ou de a rescisão ou o inadimplemento contratual comprometer a recuperação destes investimentos, realizados pelo concessionário, caber-lhe-á exigir garantia financeira do consumidor livre, do auto importador ou do autoprodutor pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do contrato de movimentação de gás.

Art. 33. Para a efetivação da ligação da unidade usuária do consumidor livre ou do auto importador ou do autoprodutor, será observado:

I - existência de instalações internas que atendam às normas aplicáveis;

II - instalação de Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), conforme normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega do gás;

III - celebração de contrato de movimentação de gás; e,

IV - fornecimento de informações pelo interessado ao concessionário, referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

§ 1º O usuário do mercado cativo que solicite seu enquadramento como consumidor livre observará, além das condições previstas no *caput*, as regras previstas no art. 4º.

§ 2º O concessionário deverá ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da sua área de concessão até o ponto de entrega de movimentação, por solicitação de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§ 3º Os contratos de movimentação de gás conterão cláusulas de ressarcimento para os casos de investimentos em expansão de rede para atendimento de unidade usuária no mercado livre, voltadas para os casos em que o consumidor livre, o auto importador ou o autoprodutor venha a suspender o uso do serviço de movimentação de gás na área de concessão antes do prazo necessário à recuperação dos investimentos realizados.

Art. 34. A religação e o aumento de capacidade solicitado pelo consumidor livre, pelo auto importador ou pelo autoprodutor ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto ao concessionário.

Parágrafo único. O concessionário não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito cuja responsabilidade não tenha sido imputada à mesma, ou que não sejam decorrentes de fatos originados da prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão ou de comercialização, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão industrial e mercantil.

Art. 35. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - identificação do consumidor livre, do auto importador ou do autoprodutor;

II - localização da unidade usuária;

III - identificação do(s) ponto(s) de recepção e do ponto(s) de entrega de movimentação;

IV - condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás na área de concessão;

V - capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento;

VI - Quantidade Diária Movimentada;

VII - critérios de medição;

VIII – tarifa e critérios de seu reajuste e revisão;

IX - regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de movimentação de gás na área de concessão;

X - indicação de incidência sobre a TUSD dos tributos definidos na legislação vigente;

XI - cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;

XII - penalidades aplicáveis às partes; e,

XIII - data de início do serviço de movimentação de gás na área de concessão e prazo de vigência contratual.

§ 1º A suspensão do serviço de movimentação de gás na área de concessão, por inadimplência do consumidor livre, auto importador ou autoprodutor, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela capacidade contratada.

§ 2º Os contratos de movimentação de gás preverão penalidades por erro de programação.

§ 3º Os contratos de movimentação de gás preverão a forma de ressarcimento pela retirada de gás pelo consumidor livre, auto importador ou autoprodutor em desacordo com os volumes contratados e as penalidades aplicáveis.

Art. 36. São direitos e obrigações do consumidor livre, do auto importador ou do autoprodutor, relativamente à celebração de contrato de movimentação de gás:

I - receber as faturas do serviço com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas dos vencimentos;

II - realizar o pagamento no prazo fixado das faturas de serviço, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso;

III - responder apenas por débitos relativos à fatura do serviço de movimentação de gás na área de concessão de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil;

IV - receber gás em sua unidade usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e,

V - garantir aos representantes do concessionário o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM), para fins de leitura, manutenção e suspensão dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.

Art. 37. A contratação pela mesma unidade usuária simultaneamente no mercado livre e no mercado cativo será permitiida, desde que sejam atendidas as regras do art. 4º.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os volumes a serem faturados no mercado cativo serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos contratos de fornecimento vigentes, considerando pelo menos:

I - quantidade diária contratada em m³/dia do usuário;

II - volume de TOP aplicável;

III - retirada mínima diária; e,

IV - volume diário programado e regras de programação como usuário no mercado cativo.

§ 2º O consumo simultâneo nos mercados livre e cativo será medido da seguinte forma:

I - o gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia será destinado prioritariamente ao atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo;

II - ultrapassada a quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, o saldo de gás medido, caso exista, será retirado com base nas regras do mercado livre; e,

III - ultrapassada a quantidade diária movimentada definida no contrato de movimentação de gás, o volume de gás remanescente voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao mercado cativo.

Art. 38. O contrato de movimentação de gás poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás na área de concessão por culpa não imputável ao concessionário.

§ 1º Os percentuais de obrigação de pagamento pela capacidade contratada serão definidos pelo concessionário, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) da capacidade contratada.

§ 2º Não é obrigatório o pagamento pela capacidade contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.

§ 3º O consumidor livre, o auto importador ou o autoprodutor não poderá ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.

Art. 39. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta Lei, os prazos e as demais condições estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no *caput*, o concessionário poderá:

I - suspender o serviço de movimentação de gás na área de concessão, desde que caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário;

II - cobrar pelo uso da capacidade contratada, além de eventuais penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, inclusive aquelas pelo descumprimento de programações;

III - cobrar o volume consumido de gás de propriedade do concessionário, considerando a tarifa, os encargos e os tributos aplicáveis ao segmento de uso equivalente à atividade do consumidor livre, auto importador ou autoprodutor; e,

IV - cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás de propriedade do concessionário, variando de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor previsto na alínea “c”, nos termos das disposições previstas no contrato de movimentação de gás.

Art. 40. O contrato de movimentação de gás deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e às retiradas de gás no período contratado.

Art. 41. O concessionário realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, devendo o consumidor livre, o auto importador e o autoprodutor atender aos requisitos previstos na legislação e aos padrões técnicos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo concessionário.

§ 1º As medições serão diariamente informadas ao comercializador, constando o número do medidor e as demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização.

§ 2º No caso de retirada do medidor por motivo de quebra ou defeito, admite-se que a unidade usuária permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, hipótese em que o consumo será apurado por estimativa com base na média diária da fatura anterior.

§ 3º O consumidor livre, o auto importador e o autoprodutor responderão pelos danos de qualquer natureza causados por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do concessionário.

Art. 42. O concessionário organizará e manterá atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento das faturas dos serviços de movimentação de gás na área de concessão.

Art. 43. Na hipótese de atraso de pagamento da fatura dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado a usuários no mercado cativo.

Art. 44. O serviço de movimentação de gás na área de concessão ao consumidor livre, ao auto importador e ao autoprodutor será suspenso pelo concessionário, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de movimentação de gás na área de concessão ou, quando for o caso, nas faturas do mercado cativo.

Art. 45. O serviço de movimentação de gás na área de concessão ao consumidor livre poderá ser suspenso pelo concessionário, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de comercialização, desde que tal medida esteja prevista no contrato de comercialização de gás.

§ 1º Os procedimentos, os prazos e as condições para suspensão e religação serão definidos em resolução da ARPE.

§ 2º Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do comercializador, eventuais penalidades e ressarcimentos serão devidos pelo comercializador ao consumidor livre.

§ 3º A suspensão dos serviços de movimentação de gás na área de concessão por falta de pagamento não dispensa o consumidor livre, o auto importador e o autoprodutor da obrigação de saldar suas dívidas com o concessionário ou com o comercializador, nem isenta de eventual obrigação de pagamento pela capacidade contratada durante o período de suspensão ou de interrupção dos serviços de movimentação de gás na área de concessão.

Art. 46. Para contratar os serviços de movimentação de gás na área de concessão, os auto importadores e os autoprodutores deverão obter autorização da ARPE, conforme regras e condições exigidas em resolução.

Parágrafo único. Os auto importadores e os autoprodutores comprovarão que dispõem dos volumes de gás para entrega ao concessionário nos pontos de recepção, nos volumes e demais termos do contrato de movimentação de gás.

Art. 47. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário.

§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência.

§ 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura simultânea de:

I - rescisão/revisão do contrato de comercialização com o comercializador, quando for o caso;

II - rescisão/revisão do contrato de movimentação de gás com o concessionário, quando for o caso; e,

III - contrato de fornecimento firmado com o concessionário.

§ 3º Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e a disponibilidade de gás pelo concessionário.

§ 4º O retorno do consumidor livre ao mercado cativo não onerará as tarifas até então praticadas aos usuários.

§ 5º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 6º O concessionário não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás canalizado, salvo se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação do serviço.

Art. 48. O consumidor livre poderá adquirir gás de mais de um comercializador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.

Art. 49. É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo auto importador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade.

CAPÍTULO XII **Condições para Autorização de COMERCIALIZADOR**

Art. 50. Caberá à ARPE autorizar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão.

§ 1º Os requisitos e procedimentos necessários à obtenção da autorização pelo comercializador serão estabelecidos em resolução da ARPE.

§ 2º O comercializador assinará termo de compromisso com a ARPE, onde deverão constar suas obrigações, seus direitos e as penalidades cabíveis.

§ 3º O não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, conforme art. 55, implicará aplicação das penalidades definidas nesta Lei e na legislação em vigor.

Art. 51. O comercializador observará, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização conforme regulamento da ARPE.

Art. 52. A autorização de comercialização poderá ser revogada ou suspensa por decisão da ARPE.

§ 1º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador.

§ 2º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de entrega de movimentação é do concessionário.

§ 3º As condições de faturamento e de pagamento no âmbito da comercialização serão livremente pactuadas entre o comercializador e o consumidor livre.

§ 4º O comercializador prestará ao concessionário, diariamente, por ponto de recepção e de forma individualizada por unidade usuária dos consumidores livres com os quais mantém contrato de comercialização, as informações de programação de movimentação de gás na área de concessão.

§ 5º O comercializador receberá do concessionário, diariamente, as informações necessários ao seu faturamento.

§ 6º O consumidor livre será informado pelo concessionário sobre os dados enviados ao comercializador, para fins de faturamento.

§ 7º A programação do comercializador e os consumos diários de gás respeitarão as regras operacionais e de programação do concessionário.

Art. 53. Sem prejuízo de outros previstos na legislação em vigor, constituem direitos e obrigações dos comercializadores, relativamente aos serviços locais de gás canalizado:

I - contratar livremente a compra e venda de gás, respectivamente, com produtores, importadores e comercializadores autorizados pela ANP e com consumidores livres;

II - liberdade para negociar preços e demais condições de comercialização do gás em qualquer localidade do Estado;

III - demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de comercialização;

IV - assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás ao consumidor livre;

V - cumprir prazos e quantitativos negociados com consumidores livres;

VI - utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII - manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação dos contratos de comercialização celebrados com produtores, importadores e comercializadores autorizados pela ANP e consumidores livres;

VIII - manter durante 5 (cinco) anos os registros de consumos medidos de cada consumidor livre;

IX - capacitar-se e colaborar com o poder concedente, com a ARPE e com o concessionário, durante situações de emergência na prestação dos serviços; e,

X - colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

§ 1º As transações entre o comercializador e o consumidor livre devem ser feitas mediante contrato de comercialização de gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

I - identificação das partes, contendo:

a)do comercializador: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e,

b)do consumidor livre: razão social, localização e número da unidade usuária junto ao concessionário, número de identificação do medidor.

II - duração do contrato de comercialização de gás e condições de renovação e de rescisão;

III - preço do gás, tributos e taxas aplicados;

IV - volumes contratados;

V - condições de suspensões;

VI - condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

VII - regras de programação;

VIII - penalidades por descumprimento contratual; e,

IX - obrigação de o consumidor livre contratar o gás para uso próprio, ficando vedada, sob qualquer hipótese, a venda, cessão ou qualquer outra utilização do gás, além daquela para a qual foi contratada.

§ 2º É obrigação do comercializador incluir nos contratos de comercialização de gás cláusula que proíba a retirada de volumes de gás adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas, pelo consumidor livre.

§ 3º Os contratos de comercialização de gás disciplinarão o atendimento a situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento ou no sistema de distribuição do concessionário.

§ 4º Fica o comercializador obrigado a apresentar à ARPE cópias dos contratos de comercialização de gás e contratos junto a supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

§ 5º O comercializador deverá apresentar demonstrativo financeiro à ARPE, com as informações necessárias à apuração e recolhimento da TFSD, nos termos do § 5º do art. 55, em prazo definido em resolução daquela Agência.

Art. 54. Será mantido pela ARPE cadastro de comercializadores autorizados para monitoramento de desempenho, com as seguintes informações:

I - informação societária, comercial e financeira;

II - situação da autorização;

III - conduta dos comercializadores no cumprimento das suas obrigações;

IV - registro das irregularidades no exercício da atividade de comercialização; e,

V - registro das penalidades, suspensões e revogações.

Art. 55. A atividade de comercialização fica sujeita à fiscalização pela ARPE, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do comercializador, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considerem incompatíveis com as exigências da atividade.

§ 1º Da fiscalização serão elaborados relatórios, com informações relativas à atividade de comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na autorização.

§ 2º Os servidores responsáveis pela fiscalização, ou os seus prepostos, terão acesso a registros contábeis e financeiros, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.

§ 3º A fiscalização de que trata o *caput* será regulamentada por resolução da ARPE.

§ 4º A fiscalização não exclui, parcial nem totalmente, a responsabilidade do comercializador quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

§ 5º Será devido mensalmente à ARPE o recolhimento da TFSD.

Art. 56. O comercializador deve comprometer-se a promover um ambiente propício à conduta ética, na interação com a concessionária e com os consumidores livres.

Parágrafo único. No exercício da atividade de comercialização, é dever do comercializador cumprir as seguintes prescrições:

I- manter a informação adequada ao consumidor livre;

II- proteger a confidencialidade da informação do consumidor livre;

III- executar a atividade de forma independente do concessionário, inclusive no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial; e,

IV- manter registro atualizado de representantes comerciais, clientes, reclamações e queixas dos clientes.

CAPÍTULO XIII **DAS PENALIDADES**

Art. 57. O usuário estará sujeito às penas de advertência, multa, suspensão e interrupção dos serviços de fornecimento de gás canalizado, e de resolução do contrato.

§ 1º O contrato de fornecimento individualizará a penalidade aplicável a cada infração, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A multa aplicável não poderá ser superior a 3 (três) vezes o valor da fatura imediatamente anterior à data de cometimento da infração.

Art. 58. O comercializador está sujeito às penalidades de acordo com resolução da ARPE.

§ 1º O comercializador estará sujeito à multa por infração, no valor mínimo e máximo, respectivamente, de 0,1% (zero vírgula um por cento) e de 2% (dois por cento) do valor do seu faturamento anual, diretamente obtido com a prestação do serviço de comercialização, subtraídos os valores dos tributos sobre ele incidentes.

§ 2º Poderá ser aplicada pena de suspensão ou revogação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a apuração das responsabilidades do comercializador pelos fatos que motivaram a medida.

§ 4º As infrações cometidas pelo comercializador constarão do cadastro de comercializadores.

Art. 59. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes aos serviços de distribuição de gás canalizado, o concessionário estará sujeito às penalidades de advertência ou multa, conforme a legislação em vigor e a regulamentação estabelecida pela ARPE, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

§ 1º. Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração para regularizar a prestação dos serviços, poderá ser decretada a intervenção ou a caducidade da concessão, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O exercício da fiscalização pela ARPE não exime nem atenua a responsabilidade do concessionário na execução dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Art. 60 As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurada ao concessionário a ampla defesa e o contraditório.

Art. 61. Quando a penalidade acarretar a instituição de multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo legal, será promovida sua cobrança judicial na forma da legislação específica.

CAPÍTULO XIV **DA INTERVENÇÃO**

Art. 62. O poder concedente poderá intervir na concessão para assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 63. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XV DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 64. Antes da adoção de quaisquer medidas que possam resultar na perda do contrato de concessão pelo concessionário antes de seu vencimento, inclusive pela caducidade, o poder concedente intimará o concessionário, fornecendo-lhe relatório detalhado das irregularidades constatadas, e fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias para regularização.

Art. 65. Com exceção dos casos de emergência, quando solicitado pelo concessionário, o poder concedente promoverá uma audiência pública antes da prática de ato que possa resultar na perda do contrato de concessão pelo concessionário antes de seu vencimento.

Parágrafo único. A audiência pública permitirá defesa adequada do concessionário, assegurando:

I - tempo suficiente, a critério do poder concedente, para que o concessionário e terceiros interessados possam se preparar;

II - acesso anterior, pelo concessionário e terceiros interessados, a documentos e outras evidências nas quais o poder concedente haja fundamentado suas ações, com tempo suficiente para uma completa revisão antes da audiência; e,

III - participação do concessionário e terceiros interessados, incluindo sua presença todas as vezes que se tornarem necessárias, bem como oportunidade para que sejam apresentadas evidências, questionadas as testemunhas e elaborados os argumentos.

Art. 66. Extingue-se o contrato de concessão por:

I - advento do termo final do contrato;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da concessionária; e,
VII - cassação.

§ 1º A extinção contratual observará o devido processo administrativo e a gravidade da infração, assegurada ao concessionário a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos I e II, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá às avaliações e aos levantamentos necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida ao concessionário, na forma do art. 68.

Art. 67. A resolução do contrato de concessão acarretará a reversão ao poder concedente de todos os bens reversíveis vinculados à concessão.

Art. 68. A reversão dos bens far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Parágrafo único. As quantias a serem pagas serão corrigidas monetariamente por índice previsto no contrato de concessão.

Art. 69. O poder concedente indenizará o concessionário por perdas e danos associados aos serviços, trabalhos, bens imóveis, melhorias, equipamentos, redes de dutos, medidores e outros bens, lucros cessantes e danos emergentes.

§ 1º O poder concedente deverá incumbir-se da realização dos inventários, avaliações e liquidações necessários para apurar as quantias devidas ao concessionário.

§ 2º As quantias a serem pagas, de acordo com o *caput*, serão corrigidas monetariamente por índice previsto no contrato de concessão.

Art. 70. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, apurada e paga na forma dos arts. 67 a 69, descontado o valor de eventuais multas contratuais e/ou danos causados pelo concessionário.

Art. 71. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, desta Lei, das demais normas legais pertinentes e das normas convencionadas entre as partes no contrato de concessão.

Art. 72. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os serviços prestados pelo concessionário somente poderão ser interrompidos ou paralisados em cumprimento a decisão judicial.

Art. 73. O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificativa que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CAPÍTULO XVI DOS CUSTOS E TARIFAS

Art. 74. As tarifas aplicáveis aos serviços locais de gás canalizado serão justas e atenderão ao princípio da modicidade.

Art. 75. As tarifas para os serviços locais de gás canalizado serão baseadas nos custos do concessionário para o fornecimento dos referidos serviços e proporcionarão a recuperação destes custos através da prestação dos serviços.

§ 1º Os custos incluirão uma taxa de retorno sobre o capital investido pelo concessionário e as despesas razoáveis e necessárias incorridas pelo concessionário para a prestação dos serviços locais de gás canalizado, conforme regras definidas no contrato de concessão.

§ 2º O custo do gás a ser recuperado através da prestação dos serviços será baseado no custo médio ponderado de todas as compras e aquisições de gás pelo concessionário, para determinado segmento de uso, respeitados os parâmetros definidos no contrato de concessão.

§ 3º Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos empregados, direta ou indiretamente, na prestação dos serviços locais de gás canalizado, conforme previsto no contrato de concessão.

Art. 76. O concessionário poderá propor à **ARPE**, para fins de homologação, tarifas diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I - volume;
II - sazonalidade;
III - inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;
IV - perfil diário de uso;
V - fator de carga;
VI - valor do combustível a ser substituído pelo gás;
VII - investimento marginal na infraestrutura de distribuição;
VIII - volume de movimentação do gás; e,
IX - perfil econômico do usuário.

Art. 77. O concessionário submeterá à ARPE a proposta de revisão das tarifas, na periodicidade e nos termos previstos no contrato de concessão, levando em consideração todos os custos do fornecimento dos serviços locais de gás canalizado, incluindo, mas não se limitando, às projeções do volume de gás entregue às unidades usuárias, investimentos e custos de financiamentos.

Parágrafo único. As tarifas serão revisadas extraordinariamente e a qualquer momento, em resposta a eventos que produzam efeito prejudicial no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, na forma e nos termos necessários para evitar e corrigir perdas ou reduções de receita ou da taxa de retorno do capital investido do concessionário.

Art. 78. O concessionário está autorizado a praticar reajustes tarifários anuais, conforme os termos do contrato de concessão, para fazer frente aos efeitos inflacionários, cabendo à **ARPE** homologar e publicar o ajuste tarifário.

Art. 79. O concessionário não está obrigado a suportar ou assumir, total ou parcialmente, o custo de programas organizados, patrocinados, assistidos ou subsidiados pelo poder concedente que beneficie um ou alguns segmentos de usuários, consumidores livres, auto importadores ou autoprodutores.

Parágrafo único. Nenhum programa deverá afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 80. O concessionário poderá desenvolver atividades que forneçam outras fontes de receita ou receitas alternativas, ou complementares, ou adicionais, ou projetos associados, com ou sem exclusividade, como abordado no art. 98, sendo que estas receitas adicionais deverão contribuir para a modicidade tarifária dos serviços locais de gás canalizado, de acordo com o contrato de concessão.

Art. 81. As tarifas serão aplicadas nos termos de sua respectiva publicação.

Art. 82. O concessionário, a ARPE e o poder concedente não podem conceder quaisquer benefícios, descontos ou isenções, de qualquer natureza, nas tarifas aplicáveis às unidades usuárias em desacordo com o previsto nesta Lei ou no contrato de concessão.

CAPÍTULO XVII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 83. O poder concedente que detenha participação, com direito a voto, no concessionário, responsabilizar-se-á por qualquer ação ou omissão que interfira ou impeça o cumprimento do contrato de concessão.

Parágrafo único. Em caso de transferência da participação no concessionário pelo poder concedente a terceiros, estes serão igualmente responsáveis pelas ações ou omissões previstas no *caput*.

Art. 84. O concessionário é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos serviços locais de gás canalizado, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º Não configura a descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos arts. 18 e 19.

§ 2º O concessionário comunicará, por escrito, aos usuários, consumidores livres, auto importadores ou autoprodutores, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e às reclamações recebidas, ressalvadas outras determinações expedidas pela ARPE.

Art. 85. É de responsabilidade dos usuários, consumidores livres, auto importadores ou autoprodutores, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de fornecimento ou ponto de entrega de movimentação.

§ 1º As instalações internas da unidade usuária que estiverem em desacordo com as normas ou padrões técnicos, deverão ser reformadas ou substituídas, às custas e sob a responsabilidade da própria unidade usuária.

§ 2º O concessionário não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade usuária ou de sua má utilização e conservação.

§ 3º Os responsáveis pela unidade usuária responderão pelas adaptações das instalações desta, visando o recebimento dos equipamentos de medição, decorrentes da mudança de estrutura tarifária.

Art. 86. Comprovado qualquer dos fatos referidos no art. 18 ou nos incisos IV e V do art. 19, será imputada ao titular da unidade usuária a responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos volumes de gás utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Art. 87. O concessionário desenvolverá, em caráter permanente e da maneira adequada, campanhas com vistas a informar aos usuários sobre os cuidados especiais que a utilização de gás requer, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações, por determinação da ARPE.

Art. 88. O titular da unidade usuária será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, do sistema de distribuição ou das instalações e/ou equipamentos de outras unidades usuárias, decorrentes de aumento de volume gás ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados à revelia do concessionário.

Art. 89. O titular da unidade usuária será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e regulação do concessionário, quando instalados no interior da unidade usuária, ou, se por solicitação formal do responsável, os mesmos forem instalados no seu exterior.

Parágrafo único. Não se aplicarão as disposições pertinentes ao depósito no caso de furto ou de danos de responsabilidade de terceiros, relativamente aos equipamentos de medição e regulação, exceto nos casos em que, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros de consumo de gás inferiores aos reais.

Art. 90. O concessionário assegurará aos usuários, consumidores livres, auto importadores ou autoprodutores, o ressarcimento de eventuais danos que lhes sejam causados em função do serviço prestado.

§ 1º O direito de reclamar pelos danos causados expira em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 2º Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade dos usuários, consumidores livres, auto importadores ou autoprodutores.

CAPÍTULO XVIII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 91. São obrigações do concessionário:

I - prestar serviços adequados;

II - obedecer aos padrões técnicos aplicáveis;

III - efetuar cobranças de acordo com as tarifas devidamente autorizadas;

IV - fornecer os relatórios necessários à ARPE sobre a administração dos serviços locais de gás canalizado prestados pelo concessionário; e,

V - permitir o acesso dos funcionários da ARPE às instalações do concessionário e aos registros de contabilidade pertinentes, tudo precedido de notificação com antecedência de 15 (quinze) dias e durante horário normal de trabalho.

Art. 92. O concessionário manterá permanentemente unidade de serviços de atendimento aos usuários, com o fim específico de administrar queixas ou reivindicações relacionadas com a prestação dos serviços e de receber quaisquer sugestões para a melhoria desses serviços.

Art. 93. Outorga-se ao concessionário autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para a adequada execução dos serviços locais de gás canalizado.

§ 1º O concessionário está autorizado a exercer todos os atos necessários à prestação dos serviços outorgados, bem como a sua atualização e adaptação às necessidades das unidades usuárias e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º O concessionário poderá fazer acordos com municípios e poder concedente necessários à obtenção da autorização para a realização dos trabalhos em lugares públicos para o total cumprimento do contrato de concessão.

§ 3º Por solicitação do concessionário, a ARPE deverá, nos limites das suas atribuições, dar a assistência necessária ao cumprimento das obrigações e funções delegadas ao concessionário, objetivando o seu cumprimento, de acordo com o contrato de concessão.

§ 4º Sempre que o concessionário, no desempenho de suas atividades, tiver de danificar estradas, vias, terrenos, calçadas ou ruas, este deverá realizar os reparos necessários.

§ 5º As tubulações e os equipamentos do concessionário localizados na superfície ou subsolo, que possam obstruir a execução do serviço, poderão ser removidos e colocados em local tecnicamente adequado, a ser combinado com a autoridade local ou a parte privada.

§ 6º Na hipótese do § 5º, os gastos suportados pelo concessionário e o saldo residual do investimento, que não tenha sido ainda remunerado, poderão ser repassados para a tarifa, segundo regras e condições estabelecidas pela ARPE, conforme disposto no art. 75.

§ 7º A ARPE assistirá o concessionário nas negociações com fornecedores somente nos casos em que ocorrer controvérsia, com o objetivo de aumentar o volume de gás necessário à prestação dos serviços locais de gás canalizado.

Art. 94. Qualquer contratação feita pelo concessionário deverá ser realizada segundo as regras do direito aplicável e nenhum relacionamento, qualquer que seja, deverá ser estabelecido entre os contratados do concessionário, o poder concedente e a ARPE.

Art. 95. O concessionário não poderá, no todo ou em parte, outorgar subconcessões a terceiros dos serviços locais de gás canalizado.

Parágrafo único. O concessionário é autorizado a subcontratar terceiros para realização dos serviços relacionados com a prestação dos serviços locais de gás canalizado.

Art. 96. O concessionário poderá desempenhar atividades adicionais, alternativas ou associadas, reguladas ou não, incluindo a colocação de tubulação, conduítes, fios e sistemas de comunicação e computação associados à geração adicional de receita.

Parágrafo único. No desempenho das atividades descritas no *caput*, o concessionário somente adotará medidas permitidas no contrato de concessão ou nesta Lei, e não poderá exercer atividades que lhe impeçam de fornecer os serviços locais de gás canalizado de acordo com o contrato de concessão.

Art. 97. O concessionário fornecerá a cobertura de seguro, em termos e limites usuais e comercialmente disponíveis, em favor das pessoas e dos bens quanto aos riscos inerentes à prestação do serviço.

Art. 98. O concessionário realizará todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos, desde que a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, em conformidade com as taxas de retorno e com as demais condições especificadas no contrato de concessão.

§ 1º O concessionário manterá inventário atualizado e registro dos bens reversíveis relacionados ao contrato de concessão.

§ 2º Os bens, equipamentos, tubulações e medidores utilizados na distribuição de gás pertencem exclusivamente ao concessionário, bem como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos sob qualquer forma, incluindo veículos e equipamentos, utensílios e móveis, entre os quais aqueles adquiridos com o auxílio do poder público, entidades privadas ou qualquer usuário, consumidor livre, auto importador ou autoprodutor.

Art. 99. O concessionário prestará obrigatoriamente os serviços locais de gás canalizado solicitados, desde que o usuário, o consumidor livre, o auto importador ou o autoprodutor obedeçam aos padrões técnicos e aos demais requisitos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações, e desde que seja economicamente viável, ressalvada a possibilidade de participação financeira do interessado.

Art. 100. O concessionário poderá interromper ou restringir a movimentação de gás na área de concessão por motivo de caso fortuito ou força maior, desde que os usuários, os consumidores livres, os auto importadores ou os autoprodutores sejam informados deste evento e do tempo estimado da interrupção, através de veículos de comunicação pública, que possuam maior cobertura nas áreas afetadas.

CAPÍTULO XIX DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 101. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber da ARPE, bem como do concessionário, informações para a defesa dos direitos individuais e coletivos, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual;

III - obter e utilizar o serviço conforme as regras da ARPE;

IV - informar ao poder público e ao concessionário sobre irregularidades relativas ao serviço prestado;

V - informar à ARPE sobre quaisquer denúncias relacionadas a atos cometidos pelo concessionário;

VI - contribuir para a manutenção da integridade dos bens através dos quais os serviços são prestados aos usuários;

VII - celebrar o contrato de fornecimento; e,

VIII - pagar em dia as faturas emitidas pelo concessionário correspondentes aos serviços prestados.

Art. 102. O usuário será responsável pelas instalações localizadas após o ponto de fornecimento e pelos eventos que delas resultem aos demais usuários, ao sistema de distribuição e a terceiros.

CAPÍTULO XX DO ENCERRAMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 103. O encerramento da relação contratual entre o concessionário e o usuário dos segmentos residencial ou comercial de pequeno porte, referente à prestação dos serviços locais de gás canalizado, será efetuado:

I - por interesse do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, não eximidas as partes do cumprimento das obrigações previstas no contrato de adesão; e,

II - por ação do concessionário, caracterizada pela retirada do medidor ou do ramal de ligação, esgotadas as possibilidades de solução implementadas em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação de responsabilidade do usuário.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a condição de unidade usuária desativada deverá constar no cadastro do concessionário até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

Art. 104. O encerramento da relação contratual entre o concessionário e o usuário não residencial ou não comercial de pequeno porte, referente à prestação dos serviços locais de gás canalizado, será efetuado segundo o estabelecido no contrato de fornecimento.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O concessionário manterá, em seus escritórios e locais de atendimento, em local de fácil acesso e visualização, exemplares das portarias da ARPE sobre os serviços locais de gás canalizado, e suas normas e padrões, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Art. 106. O concessionário prestará todas as informações solicitadas referentes à prestação dos serviços locais de gás canalizado, inclusive tarifas em vigor, o número e data da portaria da ARPE que as houver estabelecido, bem como os critérios de faturamento.

Art. 107. O concessionário observará o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe são facultadas nesta lei, adotando procedimento único para toda sua área de concessão.

Art. 108. Caso exista contrato de concessão em vigência na data da publicação desta Lei e, havendo disposições em conflito, prevalecerão as disposições definidas no contrato de concessão.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Estágios de Maturidade da Indústria do Gás)

Estágios de Maturidade	Número mínimo de SUPRIDORES	Porcentagem de UNIDADES USUÁRIAS conectadas na área de concessão
Inicial	02	Sem restrição
I	03	Maior ou igual a 10%
II	04	Maior ou igual a 12,5%
III	05	Maior ou igual a 15%
IV	06	Maior ou igual a 17,5%
V	07	Maior ou igual a 20%

ANEXO II

(Estágios de Maturidade da Concessão)

Estágio de Maturidade da Concessão	Volume Médio (m³/dia) consumido nos últimos 2 anos pela UNIDADE USUÁRIA
Inicial	Maior ou igual a 500.000
I	Maior ou igual a 400.000
II	Maior ou igual a 300.000
III	Maior ou igual a 200.000
IV	Maior ou igual a 100.000
V	Maior ou igual a 50.000

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 4 de outubro de 2016.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Dr. Valdi, Everaldo Cabral, Francismar Pontes.

Indicações

Indicação N° 5291/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes, Elias Gomes da Silva, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade, Marconi Madruga, no sentido de envidar esforços visando o **CADASTRAMENTO DE 04 (QUATRO) RUAS DA COMUNIDADE DO TIP –CURADO II, MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, PARA SEREM BENEFICIADOS COMS OS SERVIÇOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Excelentíssimo Senhor Elias Gomes da Silva, Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes; Excelentíssimo Senhor Marconi Madruga, Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade; Excelentíssimo Senhor Vereador Jailton Batista Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes; Excelentíssimos Senhores: Adeildo pereira Lins Adriano Alves Bezerra Carlos Alberto Bezerra Carlos José de Souza Charles Daks Rodrigues de Aguiar Edmilson Monteiro da Silva Edson Severiano de Oliveira Eduardo Gomes do Nascimento Eurico da Silva Moura Flávio Luiz da Silva Idivan Bezerra da Silva Jailton Batista Cavalcanti Janeton José Basílio José Belarmino de Sousa José Leonardo Diniz Josivaldo Rufino dos Santos Luciano Luiz de Almeida Manoel pereira da Costa Neco Melquizedeque Lima de Almeida Miguel Antônio da Silva Misael Barbosa da Silva Reinival Sampaio Dourado Ricardo César Valois de Araújo Robson Leite de Melo Samoel Gomes da Silva E Sebastião Virgílio Vieira., Vereadores do Município do Jaboatão dos Guararapes; Excelentíssima Senhora Sandra Maria de Lima e Silva, Vereadora do Município do Jaboatão dos Guararapes; Ilustríssimo Senhor Pedro Luiz Mota Soares, Diretor Regional de Pernambuco da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ilustríssimo Senhor Armando Jose Ursulino Neto, -.

Justificativa

O presente pleito tem por finalidade atender uma antiga reivindicação dos moradores da Comunidade do TIP – Curado II, do município do Jaboatão dos Guararapes, com aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) famílias, que estão sendo extremamente prejudicadas, haja vista a carência dos serviços dos correios, tradicional empresa que realiza importante função de integração e inclusão social. Estamos pleiteando junto ao Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes o devido cadastramento das 04 (quatro) ruas para que seja iniciado o processo de implantação dos CEPs através da Gerência Regional de Pernambuco da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, solicitando que haja urgência na solução deste problema, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 20 de setembro de 2016.

João Eudes
Deputado

Indicação N° 5292/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Dr. Alessandro Carvalho, ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. PM Carlos Alberto D'Albuquerque Maranhão Filho, ao Ilustríssimo Senhor Chefe de Polícia Civil, Dr. Antônio Barros e ao Ilustríssimo Senhor Comandante do 17º BPM – Batalhão General Abreu e Lima, Ten. Cel. QOPM Jonas José Cavalcanti de Souza, no sentido que seja providenciado com máxima brevidade um **EFETIVO POLICIAL PARA O DISTRITO DA MANGABEIRA, NO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. PM Carlos Alberto D'Albuquerque Maranhão Filho; Ilustríssimo Senhor Dr. Osvaldo Almeida de Moraes Júnior, Chefe de Polícia Civil; Ilustríssimo Senhor Ten. Cel. QOPM Jonas José Cavalcanti de Souza, Comandante do 17º BPM – Batalhão General Abreu e Lima; Excelentíssimo Senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito do Município de Itapissuma; Excelentíssimo Senhor José Bezerra Tenório Filho, Presidente da Câmara Municipal de Itapissuma; Excelentíssima Senhora Adeilda Maria da Silva, Vereadora do Município de Itapissuma.

Justificativa

O nosso Governador Paulo Câmara tem investido maciçamente na área de segurança, com o objetivo de diminuir o índice de violência no Estado de Pernambuco. Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, o Distrito de Mangabeira, no município de Itapissuma, com aproximadamente 3.000 (três mil) habitantes, estão apavorados sem poder sair nas ruas, devido aos frequentes assaltos, é preocupante o índice de ocorrência policial que tem sido registrado. As pessoas são abordados e assaltados em plena luz do dia, a situação torna-se caótica à noite, os assaltos ocorrem devido à falta de segurança, que é grave, não existe mais comércio, necessitando de uma efetiva ação do Estado, ficando a população à mercê da ação desses meliantes. Faz-se imperioso que as autoridades competentes adotem as providências no sentido de proteger o povo do Distrito de Mangabeira, instalando uma unidade policial no local ou mantendo um efetivo na citada artéria, para que as pessoas possam, pelo menos, ter a quem pedir socorro e que tenham paz e tranquilidade para viver.

Em face do exposto, esperando melhorar a qualidade de vida da população, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 21 de setembro de 2016.

João Eudes
Deputado

Indicação N° 5293/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, Dr. Geraldo Júlio, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, Eng.º Victor Vieira, ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente da EMLURB, Eng.º Roberto Gusmão, ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Manutenção Urbano DA EMLURB, Fernando Melo de Albuquerque, no sentido que envidar esforços de **CONSTRUIR LOMBADAS ASFÁLTICAS POPULARMENTE CONHECIDAS POR QUEBRA MOLAS, EM FRENTE A MATERNIDADE E AO POSTO DE SAÚDE DO CISAM/UPE – CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS, NA RUA VISCONDE DE MAMANGUAPE, BAIRRO DA ENCRUZILHADA, NESTE MUNICÍPIO.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Excelentíssimo Senhor Dr. Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Excelentíssimo Senhor Eng.º Victor Vieira, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos da Prefeitura da Cidade do Recife; Ilustríssimo Senhor Eng.º Roberto Gusmão, Diretor Presidente da EMLURB - Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana; Ilustríssimo Senhor Dr. Fernando Melo de Albuquerque, Diretor de Manutenção Urbano da EMLURB - Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana; Magnífico Reitor Prof. Pedro Henrique de Barros Falcão, UPE – Universidade de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Olímpio Moraes, Diretor do CISAM – Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros.

Justificativa
<p>Esta é uma antiga reivindicação dos pacientes, acompanhantes, médicos, enfermeiros, funcionários administrativos, gestores públicos e moradores da periferia, que se deslocam diariamente em busca de atendimento médico no Posto de Saúde e na Maternidade do CISAM/UPE, uma das mais tradicionais do Recife, localizada na Rua Visconde de Mamanguape, no bairro da Encruzilhada. Por lá transitam diuturnamente um grande número de mulheres grávidas, mães e bebês. Sendo da maior importância que seja urgentemente atendida e construída Lombadas Asfálticas popularmente conhecido por Quebra Molas, na citada artéria, haja vista, as grandes movimentações de veículos que utilizam aquela via, tornando um tráfego muito intenso. As pessoas por ali transitam com destino a maternidade e ao posto de saúde, se preocupam com as suas vidas de seus filhos, devido a grande quantidade de ocorrência de acidentes de trânsito que já aconteceu e poderão a vir novamente a acontecer. Afirmam que se a proposição for acatada, com a construção das lombadas, forçaria a diminuição da velocidade dos veículos, evitaria, assim, transtornos e até acidentes com vítimas fatais. Sendo a melhor opção de segurança, quando os motoristas obrigatoriamente reduzem a velocidade para transpô-las e momento em que os pedestres atravessam a via com maior segurança.</p> <p>Ante ao exposto, apresentamos a presente indicação, que julgamos justificada, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.</p>

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de 2016.

João Eudes
Deputado

Indicação N° 5294/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município do Bonito. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Sr. Ruy Barbosa, Prefeito do Bonito; Exmo. Sr. Edmilson Henauth e demais Vereadores, Presidente da Câmara de Vereadores do Bonito.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação de qualidade e um bom período posterior ao parto às mulheres, e às crianças o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. A ação busca reduzir a morbimortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 21 de setembro de 2016.</p>
Clodoaldo Magalhães
Deputado

Indicação N° 5295/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município de Tamandaré. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Sr. José Hildo Hacker Júnior, Prefeito de Tamandaré; Exmo. Sr. José Alberto da Silva e demais Vereadores, Presidente da Câmara de Vereadores de Tamandaré.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação de qualidade e um bom período posterior ao parto às mulheres, e às crianças o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. A ação busca reduzir a morbimortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 21 de setembro de 2016.</p>
Clodoaldo Magalhães
Deputado

Indicação N° 5296/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município de Cupira. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Sr. Sandoval José de Lima, Prefeito de Cupira; Exmo. Sr. Fábio Luiz Lessa e demais Vereadores, Presidente da Câmara dos Vereadores de Cupira.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação de qualidade e um bom período posterior ao parto às mulheres, e às crianças o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. A ação busca reduzir a morbimortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 22 de setembro de 2016.</p>
Clodoaldo Magalhães
Deputado

Indicação N° 5297/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município de Vertentes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Sr. Alan Kardec Bezerra da Silva, Prefeito de Vertentes; Exmo. Sr. José Ivanildo Cabral de Souza e demais Vereadores, Presidente da Câmara dos Vereadores de Vertentes.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação de qualidade e um bom período posterior ao parto às mulheres, e às crianças o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. A ação busca reduzir a morbimortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 22 de setembro de 2016.</p>
Clodoaldo Magalhães
Deputado

Indicação N° 5298/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município de Jatobá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Sr. Robson Silva Barbosa, Prefeito de Jatobá; Exmo. Sr. Eduardo Gomes de Sá Junior, Presidente da Câmara dos Vereadores de Jatobá.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação de qualidade e um bom período posterior ao parto às mulheres, e às crianças o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. A ação busca reduzir a morbimortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 22 de setembro de 2016.</p>
Clodoaldo Magalhães
Deputado

Indicação N° 5299/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município de Frei Miguelinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Luiz Severino da Silva, Prefeito de Frei Miguelinho; Exmo. Sr. Alessandro Medeiros de Lucena, Presidente da Câmara dos Vereadores de Frei Miguelinho.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação de qualidade e um bom período posterior ao parto às mulheres, e às crianças o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. A ação busca reduzir a morbimortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 22 de setembro de 2016.</p>
Clodoaldo Magalhães
Deputado

Indicação N° 5300/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município de Panelas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Sr. Sérgio Barreto de Miranda, Prefeito de Panelas; Exmo. Sr. Manuel Rodrigues dos Santos Neto e demais Vereadores, Presidente da Câmara dos Vereadores de Panelas.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação de qualidade e um bom período posterior ao parto às mulheres, e às crianças o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. A ação busca reduzir a morbimortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 22 de setembro de 2016.</p>
Clodoaldo Magalhães
Deputado

Indicação N° 5301/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município de Iati. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Sr. Jorge de Melo Dias, Prefeito de Iati; Exmo. Sr. José Alci Tenório dos Anjos e demais Vereadores, Presidente da Câmara dos Vereadores de Iati.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação de qualidade e um bom período posterior ao parto às mulheres, e às crianças o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. A ação busca reduzir a morbimortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 22 de setembro de 2016.</p>
Clodoaldo Magalhães
Deputado

Indicação N° 5302/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município de Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Sr. José Ivaldo Gomes, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Exmo. Sr. Mário Anderson da Silva Barreto e demais Vereadores, Presidente da Câmara dos Vereadores do Cabo de Santo Agostinho.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação de qualidade e um bom período posterior ao parto às mulheres, e às crianças o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso. A ação busca reduzir a morbimortalidade materna e infantil, assim como estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe, filho e família.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 22 de setembro de 2016.</p>

Clodoaldo Magalhães

Deputado

Indicação N° 5303/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **APELO**, ao Secretário de Saúde, Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, no sentido de implantar o Programa Mãe Coruja Pernambucana no Município de Itaquitinga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. José Iran Costa Filho, Secretário de Saúde; Exmo. Sr. Pablo José de Oliveira Morais, Prefeito de Itaquitinga; Exmo. Sr. Iran Martins de Oliveira e demais Vereadores, Presidente da Câmara dos Vereadores de Itaquitinga.

Justificativa
<p>Criado em 2007, por meio do decreto de nº 30.859, o Programa Mãe Coruja Pernambucana tem como objetivo garantir uma gestação com os dois últimos anos, o níveis dos reservatórios de água caíram mais. Os dados da Agência Pernambucana de Águas e Climas (Apac) mostram que, mesmo com o aumento da quantidade de chuva, a seca continua no seu quinto ano consecutivo no interior do estado. O Governo de Pernambuco decretou situação de emergência em 69 municípios do Agreste em razão da estiagem por um período de 180 dias.</p> <p>A seca, além de ser um problema climático, é uma situação que gera dificuldades sociais e econômicas. Com a falta de água torna-se difícil o desenvolvimento da agricultura e a criação de animais, provocando a falta de recursos econômicos, gerando assim fome e miséria na região, além de consequentemente influenciar nas atividades de comércio, enfraquecendo-as.</p> <p>O Programa de Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido, Promovido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, tem por objetivo beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de beneficiar a população deste município, minimizando assim os efeitos da estiagem, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 22 de setembro de 2016.</p>

Clodoaldo Magalhães

Deputado

Indicação N° 5304/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Saloá, **Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves**, e por fim ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, **Sr. Nilton Mota** no sentido de implantar o Programa de Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido no Município de Saloá, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Nilton Mota, Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária; Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Prefeito de Saloá; Pr. Ademir Barbosa de Almeida, Pastor.

Justificativa
<p>Apesar de o índice pluviométrico ter crescido no primeiro trimestre deste ano no Agreste e Sertão de Pernambuco, em comparação com os dois últimos anos, o níveis dos reservatórios de água caíram mais. Os dados da Agência Pernambucana de Águas e Climas (Apac) mostram que, mesmo com o aumento da quantidade de chuva, a seca continua no seu quinto ano consecutivo no interior do estado. O Governo de Pernambuco decretou situação de emergência em 69 municípios do Agreste em razão da estiagem por um período de 180 dias.</p> <p>A seca, além de ser um problema climático, é uma situação que gera dificuldades sociais e econômicas. Com a falta de água torna-se difícil o desenvolvimento da agricultura e a criação de animais, provocando a falta de recursos econômicos, gerando assim fome e miséria na região, além de consequentemente influenciar nas atividades de comércio, enfraquecendo-as.</p> <p>O Programa de Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido, Promovido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, tem por objetivo beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de beneficiar a população deste município, minimizando assim os efeitos da estiagem, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.</p>

Adalto Santos

Deputado

Indicação N° 5305/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Bom Jardim, **Sr. Jonathas Miguel Arruda Barbosa**, e por fim ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, **Sr. Nilton Mota** no sentido de implantar o Programa de Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido no Município de Bom Jardim, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Nilton Mota, Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária; Sr. Jonathas Miguel Arruda Barbosa, Prefeito de Bom Jardim; Pr. Eliú Rego Pacheco, Pastor.

Justificativa
<p>Apesar de o índice pluviométrico ter crescido no primeiro trimestre deste ano no Agreste e Sertão de Pernambuco, em comparação com os dois últimos anos, o níveis dos reservatórios de água caíram mais. Os dados da Agência Pernambucana de Águas e Climas (Apac) mostram que, mesmo com o aumento da quantidade de chuva, a seca continua no seu quinto ano consecutivo no interior do estado. O Governo de Pernambuco decretou situação de emergência em 69 municípios do Agreste em razão da estiagem por um período de 180 dias.</p> <p>A seca, além de ser um problema climático, é uma situação que gera dificuldades sociais e econômicas. Com a falta de água torna-se difícil o desenvolvimento da agricultura e a criação de animais, provocando a falta de recursos econômicos, gerando assim fome e miséria na região, além de consequentemente influenciar nas atividades de comércio, enfraquecendo-as.</p> <p>O Programa de Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido, Promovido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, tem por objetivo beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de beneficiar a população deste município, minimizando assim os efeitos da estiagem, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.</p>

Adalto Santos

Deputado

Indicação N° 5306/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Bezerros, **Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro**, e por fim ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, **Sr. Nilton Mota** no sentido de implantar o Programa de Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido no Município de Bezerros, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Nilton Mota, Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária; Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro, Prefeito de Bezerros; Pr. Josias Clementino, Pastor.

Justificativa
<p>Apesar de o índice pluviométrico ter crescido no primeiro trimestre deste ano no Agreste e Sertão de Pernambuco, em comparação com os dois últimos anos, o níveis dos reservatórios de água caíram mais. Os dados da Agência Pernambucana de Águas e Climas (Apac) mostram que, mesmo com o aumento da quantidade de chuva, a seca continua no seu quinto ano consecutivo no interior do estado. O Governo de Pernambuco decretou situação de emergência em 69 municípios do Agreste em razão da estiagem por um período de 180 dias.</p> <p>A seca, além de ser um problema climático, é uma situação que gera dificuldades sociais e econômicas. Com a falta de água torna-se difícil o desenvolvimento da agricultura e a criação de animais, provocando a falta de recursos econômicos, gerando assim fome e miséria na região, além de consequentemente influenciar nas atividades de comércio, enfraquecendo-as.</p> <p>O Programa de Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido, Promovido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, tem por objetivo beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de beneficiar a população deste município, minimizando assim os efeitos da estiagem, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.</p>

Adalto Santos

Deputado

Indicação N° 5307/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Bonito, **Sr. Ruy Barbosa**, e por fim ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, **Sr. Nilton Mota** no sentido de implantar o Programa de Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido no Município de Bonito, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Nilton Mota, Secretário Estadual de Agricultura e Reforma Agrária; Sr. Ruy Barbosa, Prefeito de Bonito; Pr. Antônio Caetano dos Santos, Pastor.

Justificativa
<p>Apesar de o índice pluviométrico ter crescido no primeiro trimestre deste ano no Agreste e Sertão de Pernambuco, em comparação com os dois últimos anos, o níveis dos reservatórios de água caíram mais. Os dados da Agência Pernambucana de Águas e Climas (Apac) mostram que, mesmo com o aumento da quantidade de chuva, a seca continua no seu quinto ano consecutivo no interior do estado. O Governo de Pernambuco decretou situação de emergência em 69 municípios do Agreste em razão da estiagem por um período de 180 dias.</p> <p>A seca, além de ser um problema climático, é uma situação que gera dificuldades sociais e econômicas. Com a falta de água torna-se difícil o desenvolvimento da agricultura e a criação de animais, provocando a falta de recursos econômicos, gerando assim fome e miséria na região, além de consequentemente influenciar nas atividades de comércio, enfraquecendo-as.</p> <p>O Programa de Apoio às Ações de Convivência com o Semiárido, Promovido pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, tem por objetivo beneficiar as populações residentes na região semiárida que sofrem com os efeitos das estiagens promovendo a ampliação e melhoria da oferta de água para o consumo humano e animal.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de beneficiar a população deste município, minimizando assim os efeitos da estiagem, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.</p>

Adalto Santos

Deputado

Indicação N° 5308/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Frei Miguelinho, **Sr. Luiz Severino da Silva**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço Policial para o Município de Frei Miguelinho, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Luiz Severino da Silva, Prefeito de Frei Miguelinho; Ev. José João da Silva, Evangelista.

Justificativa
<p>De acordo com os últimos dados sobre Segurança, no Estado de Pernambuco foi registrado um aumento na taxa de violência pelo segundo ano consecutivo. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social, o estado terminou o ano passado com 455 homicídios a mais que no ano anterior, um crescimento de 13,2%.</p> <p>Considerando que a força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.</p> <p>Considerando ainda que o município supracitado vem sofrendo ondas de assaltos com armas de fogo, furtos qualificados (pelo emprego de violência), agressões e até mesmo homicídios, e que todos estes acontecimentos têm assombrado os moradores daquela localidade, privando-os, assim, da paz assegurada constitucionalmente.</p> <p>No exercicio das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.</p>

Adalto Santos

Deputado

Indicação N° 5309/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Santa Maria do Cambucá, **Sr. Alex Robevan de Lima**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço Policial para o Município de Santa Maria do Cambucá, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito de Santa Maria do Cambucá; Ev. Valdeir José do Nascimento, Evangelista.

Justificativa
<p>De acordo com os últimos dados sobre Segurança, no Estado de Pernambuco foi registrado um aumento na taxa de violência pelo segundo ano consecutivo. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social, o estado terminou o ano passado com 455 homicídios a mais que no ano anterior, um crescimento de 13,2%.</p> <p>Considerando que a força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.</p> <p>Considerando ainda que o município supracitado vem sofrendo ondas de assaltos com armas de fogo, furtos qualificados (pelo emprego de violência), agressões e até mesmo homicídios, e que todos estes acontecimentos têm assombrado os moradores daquela localidade, privando-os, assim, da paz assegurada constitucionalmente.</p> <p>No exercicio das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.</p>

Adalto Santos

Deputado

Indicação N° 5309/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Santa Maria do Cambucá, **Sr. Alex Robevan de Lima**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço Policial para o Município de Santa Maria do Cambucá, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito de Santa Maria do Cambucá; Ev. Valdeir José do Nascimento, Evangelista.

Justificativa
<p>De acordo com os últimos dados sobre Segurança, no Estado de Pernambuco foi registrado um aumento na taxa de violência pelo segundo ano consecutivo. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social, o estado terminou o ano passado com 455 homicídios a mais que no ano anterior, um crescimento de 13,2%.</p> <p>Considerando que a força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.</p> <p>Considerando ainda que o município supracitado vem sofrendo ondas de assaltos com armas de fogo, furtos qualificados (pelo emprego de violência), agressões e até mesmo homicídios, e que todos estes acontecimentos têm assombrado os moradores daquela localidade, privando-os, assim, da paz assegurada constitucionalmente.</p> <p>No exercicio das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.</p>

Adalto Santos

Deputado

Indicação N° 5309/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Santa Maria do Cambucá, **Sr. Alex Robevan de Lima**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço Policial para o Município de Santa Maria do Cambucá, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito de Santa Maria do Cambucá; Ev. Valdeir José do Nascimento, Evangelista.

Justificativa
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Prefeito de Santa Maria do Cambucá, Sr. Alex Robevan de Lima, ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, e por fim ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho no sentido de viabilizar Reforço Policial para o Município de Santa Maria do Cambucá, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.</p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito de Santa Maria do Cambucá; Ev. Valdeir José do Nascimento, Evangelista.</p>

Justificativa

De acordo com os últimos dados sobre Segurança, no Estado de Pernambuco foi registrado um aumento na taxa de violência pelo segundo ano consecutivo. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social, o estado terminou o ano passado com 455 homicídios a mais que no ano anterior, um crescimento de 13,2%.

Considerando que a força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

Considerando ainda que o município supracitado vem sofrendo ondas de assaltos com armas de fogo, furtos qualificados (pelo emprego de violência), agressões e até mesmo homicídios, e que todos estes acontecimentos têm assombrado os moradores daquela localidade, privando-os, assim, da paz assegurada constitucionalmente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 5310/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Rio Formoso, **Sr. Hely José de Farias Júnior**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço na Segurança das Agências Bancárias e Agências dos Correios no Município de Rio Formoso, com o objetivo único de melhorar a segurança da população daquela localidade que utiliza esses serviços.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Hely José de Farias Júnior, Prefeito de Rio Formoso; Ev. Marcelo Gomes, Evangelista.

Justificativa

De acordo com a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), em um ano cresceu em 250% o número de Agências Bancárias e Agências dos Correios, esta também oferece vários serviços bancários, que foram alvos de investidas criminosas, entre assaltos, arrombamentos e explosões.

Tais acontecimentos tem provocado o fechamento de algumas agências no interior de Pernambuco. Segundo o Sindicato dos Bancários de Pernambuco, os bancos fechados só aumentam a demanda das agências que continuam abertas e pioram ainda mais o atendimento no interior, pois sempre que há a necessidade de serviços bancários básicos é preciso se deslocar para cidades vizinhas.

A força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 5311/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, à Prefeita de Capoeiras, **Sra. Lucineide Almeida da Silva**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço na Segurança das Agências Bancárias e Agências dos Correios no Município de Capoeiras, com o objetivo único de melhorar a segurança da população daquela localidade que utiliza esses serviços.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sra. Lucineide Almeida da Silva, Prefeita de Capoeiras; Pb. Daniel Lira, Presbítero.

Justificativa

De acordo com a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), em um ano cresceu em 250% o número de Agências Bancárias e Agências dos Correios, esta também oferece vários serviços bancários, que foram alvos de investidas criminosas, entre assaltos, arrombamentos e explosões.

Tais acontecimentos tem provocado o fechamento de algumas agências no interior de Pernambuco. Segundo o Sindicato dos Bancários de Pernambuco, os bancos fechados só aumentam a demanda das agências que continuam abertas e pioram ainda mais o atendimento no interior, pois sempre que há a necessidade de serviços bancários básicos é preciso se deslocar para cidades vizinhas.

A força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 5312/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Limoeiro, **Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço na Segurança das Agências Bancárias e Agências dos Correios no Município de Limoeiro, com o objetivo único de melhorar a segurança da população daquela localidade que utiliza esses serviços.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, Prefeito de Limoeiro; Pr. Samuel Guerra, Pastor.

Justificativa

De acordo com a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), em um ano cresceu em 250% o número de Agências Bancárias e Agências dos Correios, esta também oferece vários serviços bancários, que foram alvos de investidas criminosas, entre assaltos, arrombamentos e explosões.

Tais acontecimentos tem provocado o fechamento de algumas agências no interior de Pernambuco. Segundo o Sindicato dos Bancários de Pernambuco, os bancos fechados só aumentam a demanda das agências que continuam abertas e pioram ainda mais o atendimento no interior, pois sempre que há a necessidade de serviços bancários básicos é preciso se deslocar para cidades vizinhas.

A força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 5313/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Triunfo, **Sr. Luciano Fernando de Sousa**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço na Segurança das Agências Bancárias e Agências dos Correios no Município de Triunfo, com o objetivo único de melhorar a segurança da população daquela localidade que utiliza esses serviços.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Luciano Fernando de Sousa, Prefeito de Triunfo; Ev. José Nivaldo Barros, Evangelista.

Justificativa

De acordo com a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), em um ano cresceu em 250% o número de Agências Bancárias e Agências dos Correios, esta também oferece vários serviços bancários, que foram alvos de investidas criminosas, entre assaltos, arrombamentos e explosões.

Tais acontecimentos tem provocado o fechamento de algumas agências no interior de Pernambuco. Segundo o Sindicato dos Bancários de Pernambuco, os bancos fechados só aumentam a demanda das agências que continuam abertas e pioram ainda mais o atendimento no interior, pois sempre que há a necessidade de serviços bancários básicos é preciso se deslocar para cidades vizinhas.

A força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 5314/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, à Prefeita de Lagoa dos Gatos, **Sra. Verônica de Oliveira Cunha Soares**, ao Comandante Geral da Polícia Militar, **Coronel Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço na Segurança das Agências Bancárias e Agências dos Correios no Município de Lagoa dos Gatos, com o objetivo único de melhorar a segurança da população daquela localidade que utiliza esses serviços.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Carlos Alberto D’Albuquerque Maranhão Filho, Comandante Geral da Polícia Militar; Sra. Verônica de Oliveira Cunha Soares, Prefeita de Lagoa dos Gatos; Ev. Paulo Leotério da Silva, Evangelista.

Justificativa

De acordo com a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), em um ano cresceu em 250% o número de Agências Bancárias e Agências dos Correios, esta também oferece vários serviços bancários, que foram alvos de investidas criminosas, entre assaltos, arrombamentos e explosões.

Tais acontecimentos tem provocado o fechamento de algumas agências no interior de Pernambuco. Segundo o Sindicato dos Bancários de Pernambuco, os bancos fechados só aumentam a demanda das agências que continuam abertas e pioram ainda mais o atendimento no interior, pois sempre que há a necessidade de serviços bancários básicos é preciso se deslocar para cidades vizinhas.

A força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 8 de setembro de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Requerimentos

Requerimento N° 2463/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE CONGRATULAÇÃO** com a população de Jatobá, na ocasião do seus 21 anos de emancipação política, a ser comemorado no dia 28 de setembro de 2016.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Robson Silva Barbosa, Prefeito de Jatobá; Exmo. Sr. Eduardo Gomes de Sá Junior, Presidente da Câmara dos Vereadores de Jatobá.

Justificativa

Parabenizo a laboriosa e hospitaleira população de Jatobá e dignas autoridades, apresentemos através da presente propositura nossas homenagens pela emancipação política administrativa do município comemorado em 28 de setembro.

O nome do município foi uma homenagem feita pela Chesf ao município de **Petrolândia**, que quando era um distrito integrante de **Tacaratu** se chamava Jatobá. No início do povoamento da atual cidade, o local era chamado de Bebedouro do Jatobá, que fazia referências aos frondosos jatobazeiros, que era onde os gados vindos dos Estados da **Bahia**, **Alagoas** e **Sergipe** bebiam água.

A comemoração de mais um aniversário desse Município é motivo de festa para a sua população e para a sua Administração Municipal, bem como motivo de nosso reconhecimento, por meio do registro desta data nos anais desta Casa de Leis, traduzindo a admiração e respeito pela sua simpática e valorosa população.

Sala das Reuniões, em 21 de setembro de 2016.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Requerimento N° 2464/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE CONGRATULAÇÃO** com o Colégio de São Bento de Olinda, na ocasião do seus 63 anos de fundação, a ser comemorado no dia 22 de setembro de 2016.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dom Luiz Pedro Soares, Coordenadores, Professores, Funcionários e Alunos, Reitor e Diretor Pedagógico do Colégio São Bento.

Justificativa

O Colégio de São Bento de Olinda foi fundado no dia 22 de setembro de 1953, por uma decisão do Capítulo da Comunidade, presidido pelo Abade D. Bonifácio Jansen. Em dezembro do mesmo ano se deram início às provas de Admissão, e em 1954 iniciou seu 1º ano letivo. O Ginásio de São Bento chamou-se: Ginásio de São Bento da Restauração Pernambucana, pois naquele ano o Estado de Pernambuco estava comemorando 300 anos da Restauração Pernambucana. A intenção dos fundadores ao colocar este nome, era

homenagear a data em que o Estado comemorava, e recordava o fato marcante da presença dos beneditinos, junto às tropas brasileiras na luta contra os holandeses. Os monges foram, inclusive, capelães militares, e dentre eles destacou-se a figura quase lendária do Frei João da Ressurreição, apelidado de "Frei Poeira", dado o seu entusiasmo que nunca arrefecia, mesmo nas horas dos mais duros embates.

O 1º Diretor do Colégio foi D. João Evangelista Marinho Falcão, que administrou o Colégio com todo empenho e espírito de trabalho, tendo dado ao Colégio um status cultural e disciplinar invejáveis.

O Colégio está profundamente inserido no Mosteiro, e é uma das suas maiores tarefas. Ele está na linha de continuidade cultural para a qual o Mosteiro sempre se abriu, como em 1828, permitindo o funcionamento da 1ª Escola de Direito do norte do País, que funcionou dentro do Mosteiro; em 1912 foi fundada pelos monges a 1ª Escola de Agronomia e Veterinária da região, dirigida pelos próprios monges, funcionando ao lado do Mosteiro que depois foi transferida para o Vale do Tapacurá: hoje é a Universidade Federal Rural de Pernambuco. Passa assim o Colégio de São Bento de Olinda a ser um instrumento da Igreja, atuando com toda dedicação no campo educacional, ajudando as jovens gerações a encontrar o caminho da Ciência aliada à fé, no espírito da regra que São Bento deixou aos seus monges. Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 21 de setembro de 2016.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Requerimento N° 2465/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE CONGRATULAÇÕES com a Fundação Alice Figueira - FAF, pelo transcurso do aniversário de 29 anos de sua fundação, que foi comemorado no dia 25 de setembro de 2016.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sra. Silvia Rissin, Presidente da FAF.

Justificativa

Durante todos esses anos, a Fundação vem atuando diretamente na sociedade, com o objetivo constante de sensibilizá-la para as necessidades do IMIP, traçando estratégias para implantação de novas campanhas e trabalhando nas existentes, desenvolvendo tecnologias e elaborando projetos de captação de recursos financeiros, junto a instituições nacionais e internacionais. Atua também nas ações de marketing social do IMIP e trabalho voluntário dentro do IMIP.

Entre os valores da FAF estão a sintonia com os interesses e objetivos do IMIP, transparência e confiabilidade, respeito aos preceitos éticos, técnicos e às determinações legais na captação de recursos, estabelecimento de vínculos sólidos e duradouros junto aos seus mantenedores, valorização do trabalho voluntário, valorização dos funcionários e estímulo ao compromisso com a causa do IMIP.

Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 27 de setembro de 2016.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Requerimento N° 2466/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado Voto de Aplauso a todos que fazem a WEJ Consultoria e Ensino, representada pela diretora pedagógica e diretor administrativo, Eva Oliveira e Walberth Oliveira pelo Prêmio de Competitividade Para Micro e Pequenas Empresas no Brasil, na categoria de Serviços em Educação em 2015/2016.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação de Pernambuco; Ilma. Sra. Eva Oliveira, Diretora Pedagógica; Ilmo. Sr. Walberth Oliveira, Diretor Administrativo; Ilma. Sra. Maria Lucélia Souza Barros, Gerente Regional do SEBRAE - Araripe.

Justificativa

Fundada há sete anos, a WEJ Consultoria e Ensino tem como principal objetivo o aperfeiçoamento e a excelência das ações sociais e educacionais, visando contribuir para a construção do conhecimento e a vivência de aprendizagens significativas através da melhoria da prática pedagógica, promovendo atividades inovadoras voltadas para o desenvolvimento da qualidade educacional. Em abril do corrente, Eva Oliveira e Walberth Oliveira, diretora pedagógica e diretor administrativo, foram representar a consultoria em Brasília, para receber o Prêmio de Competitividade Para Micro e Pequenas Empresas, no qual ficaram entre as seis melhores do Brasil, na categoria Serviços em Educação. Concorreram com 2.232 empresas em Pernambuco e 61.000 empresas no Brasil, o que consolida a seriedade e comprometimento da WEJ na busca por melhorias na educação de Araripina e Região. Pelo louvável trabalho, comprovado e reconhecido por tão importante conquista, peço aos ilustres Pares aprovação do Requerimento que contempla com merecido Voto de Aplauso a WEJ Consultoria e Ensino.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 2016.

Socorro Pimentel
Deputada

Requerimento N° 2467/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada Reunião Solene, no dia 12 de dezembro de 2016, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para homenagear os dois anos de serviços prestados pelo LIDE Futuro.

Justificativa

O LIDE Futuro Pernambuco é um movimento empresarial que reúne jovens empresários e líderes entre 20 e 39 anos. Começou suas atividades em janeiro de 2015 no Recife, fundado por André Farias, atual presidente-executivo e pelo CEO do Grupo Veneza Marcos Hacker Melo. O LIDE Futuro Pernambuco tem como vice-presidente o empresário Daniel Asfora, cofundador do Grupo.

O primeiro capítulo do LIDE Futuro surgiu no ano de 2012 na cidade de São Paulo, fundado e presidido pela empresária Patrícia Meirelles. O movimento foi trazido para o recife pelo sucesso e crescimento que havia tido em São Paulo, sucesso que foi semelhante no Recife, sendo hoje a segunda maior unidade do Brasil das diversas que existem, mantendo em sua base mais de 140 jovens empresários filiados, pessoas formadoras de opinião e transformadoras em seus ecossistemas.

O LIDE Futuro não é uma entidade de classe, portanto, sua atuação é multissetorial. O Grupo filia jovens de reconhecida liderança nos diversos segmentos que formam a economia, além de gestores públicos do primeiro escalão dos governos. Geograficamente, atende esse conceito abrangendo jovens líderes de todo o Estado e também de estados vizinhos onde não existe uma representação do Grupo. Sua principal missão é o desenvolvimento e integração dessas lideranças todos os meses, o que é feito com o importante auxílio de um Conselho de Gestão composto por 15 nomes fortes de setores diferentes, dentre eles o atual Presidente da FriSabor, Marcelo Mayer, o diretor executivo do Hospital Santa Joana, Marcelo Vieira, como também setores de atacado, turismo, inovação, comunicação etc.

Pelo LIDE Futuro passaram importantes Presidentes, políticos e Gestores do Estado para levar informação de relevância. Motivos pelos quais acreditamos ser justa a homenagem que solicitamos a esta Casa, que tem o papel social e institucional de fomentar o crescimento econômico e o empreendedorismo em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 2016.

Priscila Krause
Deputada

Requerimento N° 2468/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata de nossos trabalhos um **VOTO DE PESAR**, pelo falecimento do Ex - Prefeito da cidade de Petrolina **Luiz Augusto Fernandes**, fato este ocorrido no dia 1º de Outubro de 2016.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Rogério Augusto Coelho Fernandes, Filho.

Justificativa

Luiz Augusto Fernandes tinha 86 anos, natural do Rio de Janeiro/RJ, chegou a Petrolina no dia 13 de dezembro de 1954, com apenas 24 anos. Formado pela universidade do Rio de Janeiro em Administração, cinco anos depois de chegar em Petrolina, Luiz Augusto Fernandes foi eleito prefeito municipal para o período de 1959-1963, juntamente com o Vice-prefeito Diniz de Sá Cavalcanti.

Naquela época, Petrolina contava com 15 mil habitantes e tinha o aspecto comum das cidades sertanejas em tímido progresso urbano: casas comerciais de aparência acanhada de ruas estreitas; pouco calçamento; residências na sua maioria construídas nas testadas dos lotes, pegadas umas às outras; casebres de taipa enfeavam e favelavam áreas da cidade, a energia elétrica era precária, obtida por geradores a óleo diesel, na Ilha do Fogo.

A partir desse quadro, o prefeito Luís Augusto Fernandes procedeu a uma verdadeira revolução no município, como consta na excelente cronologia histórico-cultural de Petrolina, “A terra dos impossíveis” – de Marta Luz:

Implantou o Plano Diretor Urbano, com apoio técnico do Serviço de Levantamento Aerofotogramétrico da Aeronáutica de Olinda (PE) e do Departamento de Urbanismo da Faculdade de Arquitetura do Recife, resultando no delineamento dos logradouros novos, áreas de expansão, distrito industrial, áreas de lazer, porto fluvial, acessos rodoviários, cinturões de contornos, etc.

Disciplinou as novas construções, com exigência de plantas baixas e de fachadas, com recuo obrigatório das edificações, o que ajudou em muito a melhorar o visual da cidade. Promulgou leis ampliando os limites urbanos, consolidando-se para a prefeitura a condição de maior posseira na Fazenda Massangano (onde se localizava a cidade), de forma a permitir o respaldo legal para aforamentos e expansão urbana.

Dividiu os terrenos da prefeitura em loteamentos públicos, cujos lotes eram arrematados em leilões nas áreas mais nobres e por aforamento à população carente, nas áreas suburbanas.

Melhorou o aspecto urbano da cidade, abrindo avenidas e arruamentos largos, retificando e calçando ruas, desapropriando imóveis, construindo praças, embelezando-as com arjardinamentos modernos (a Praça da Matriz, a Centenária, construída por Dr. Pacífico da Luz e dotada por Dr. Luís Augusto Fernandes, de espelho d’água e monumento da barca, de autoria de Celestino Gomes, arborizando, melhorando a iluminação pública).

Deu ênfase à implantação de algarobeiras em substituição à antiga arborização de ficus benjamins, sempre atacada por pragas.

Criou e instalou a Biblioteca Municipal, com o aproveitamento de um prédio da prefeitura onde funcionou a antiga estação geradora de energia elétrica a motor (foi sede também da Empresa Melhoramentos de Petrolina, no tempo do prefeito Major Alcides). Adaptou-o, dando-lhe feições modernas, com salão aconchegante de leitura, em ambiente silencioso, e dotando-o de acervo diversificado. No dia da inauguração dessa biblioteca, o prefeito Dr. Luís Augusto disse, em seu discurso: “Assim, a casa que antes havia iluminado a cidade, passa agora a trazer luz às inteligências”.

Estimulou manifestações artísticas e culturais, prestigiando as tradições folclóricas (folguedos natalinos, zabumbas, etc.), os pendores artísticos, como no monumento da barca na Praça da Matriz, de autoria do artista petrolinense Celestino Gomes; o artesanato de barro utilitário-artístico (com orientação de uma voluntária norte-americana do Corpo da Paz, que celebrizaria a artesã Ana das Carrancas), proporcionou shows nos navios-gaiola com os turistas que desciam o Rio São Francisco, etc.

Apoiou a população do interior do município, proporcionando melhores condições de vida ao homem rural, com mais estradas, escolas, postos de saúde, ambulância para o transporte de doentes, casa de farinha e extensão rural aos núcleos ribeirinhos, mediante convênio.

Fez a Reforma Fiscal Administrativa, com assessoramento de técnico em Direito Tributário e Finanças Municipais, de Salvador, com o objetivo de estruturar administrativamente a prefeitura e melhorar sua arrecadação, do que resultou o Novo Código de Postura.

Além do seu trabalho pessoal à frente da Fundação Educacional de Petrolina (por ele criada e instalada), participou também, como prefeito, para a manutenção inicial do Ginásio de Petrolina (depois Escola Estadual de Petrolina) com verbas municipais e com a cessão de terreno para construção do Ginásio Industrial (depois EMAAF). Enfim, dezenas e dezenas de outras ações da mesma envergadura.

Posteriormente ocupou outros cargos, como o de Secretário de Coordenação-Geral do governador Nilo Coelho (1967-1970); Secretário de Planejamento e Coordenação do INCRA (1972) e Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural do INCRA (1982).

Neste momento de tristeza e dor, quero me solidarizar com os seus familiares e em especial a sua esposa e filhos.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 2016.

Lucas Ramos
Deputado

Requerimento N° 2469/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado Voto de Aplauso a **Yane Márcia Campos da Fonseca Marques** atleta pernambucana que, representando o Brasil no Campeonato Mundial Militar de Pentatlo Moderno, conquistou medalha de bronze.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Yane Márcia Campos da Fonseca Marques, Atleta do pentatlo moderno.

Justificativa

Nascida em Afogados da Ingazeira, no Sertão de Pernambuco, Yane Marques começou a carreira esportiva como nadadora no Clube Náutico Capibaribe, no Recife, para onde se mudou aos 11 anos de idade. Descobriu sua vocação para o pentatlo na primeira competição que participou, vindo a ser campeã de uma etapa do campeonato nacional, em Porto Alegre. Em 2004 e em 2006 venceu o Campeonato Sul-Americano e, em 2007, conquistou a medalha de ouro nos Jogos Pan-Americanos, ambos realizados no Rio de Janeiro. Participou ainda dos Jogos Olímpicos de Pequim 2008, onde ficou em 18º lugar geral.

Em 2009, passou a fazer parte das Forças Armadas e ter o apoio do Exército para os seus treinamentos. Hoje, Yane é terceiro-sargento do Exército Brasileiro pela Comissão de Desportos do Exército no Rio de Janeiro (CDE-RJ). Também faz parte do Programa de Alto Rendimento do Exército e integra o Time Brasil, do Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

Em 2011, a pernambucana obteve a medalha de prata nos Jogos Pan-Americanos de Guadalajara, vindo a ser a terceira colocada no *ranking* mundial, a melhor posição já conquistada até então por uma atleta sul-americana no esporte.

Ao participar do pentatlo moderno nos Jogos Olímpicos de Londres 2012, Yane terminou a disputa na terceira colocação, ganhando a medalha de bronze. A pernambucana foi a primeira latino-americana a ganhar medalha no pentatlo moderno na história dos Jogos Olímpicos; fora da Europa. Apenas os Estados Unidos, a China e o Cazaquistão (país ex-integrante da União Soviética) tinham alguma medalha neste esporte, que tem como nações mais vitoriosas a Hungria e a Suécia. Após as Olimpíadas, passou a ser a número dois do mundo no ranking da União Internacional de Pentatlo Moderno (UIPM), atrás somente da campeã olímpica Laura Asadauskaitė.

Em 15 de junho de 2013, Yane foi campeã da Copa Kremlin, disputada na Rússia, onde derrotou as duas últimas campeãs olímpicas, Laura Asadauskaitė, da Lituânia (Londres 2012) e Lena Schöneborn, da Alemanha (Pequim 2008). Em agosto do mesmo ano, conquistou a medalha de prata no Campeonato Mundial de Pentatlo Moderno, disputado na cidade de Kaohsiung, em Taiwan. Esta foi a primeira medalha de prata do Brasil na história da competição.

Iniciou o ano de 2014 conquistando a medalha de ouro nos Jogos Sul-Americanos, disputados no Chile, sendo este a primeira que participara de competição. Em setembro desse mesmo ano, foi novamente medalha de ouro do Campeonato Pan-Americano, que aconteceu na Cidade do México.

Em 2015, Yane Marques voltou ao pódio do Campeonato Mundial, conquistando a medalha de bronze em Berlim e se tornou bicampeã dos Jogos Pan-Americanos ao vencer em Toronto 2015. Nas Olimpíadas Rio-2016, a atleta conquistou a 23ª posição. No Campeonato Mundial Militar de Pentatlo Moderno, que ocorreu em Warendorf no último mês, na Alemanha, Yane Marques levou o Brasil ao pódio ao conquistar a medalha de bronze no evento na categoria individual. Na prova, que reuniu 34 competidoras de 13 países na Escola das Forças Armadas Alemã, Yane teve a mesma pontuação que a medalhista de prata, a russa Svetlana Lebedeva, 25 (1.289), mas, no desempate, a russa levou a melhor. O ouro foi para outra russa, a Ekaterina Khuraskina. Para conquistar o bronze individual, Yane começou em sexto lugar na esgrima, ao vencer 24 lutas com a espada e conquistar 243 pontos. Na natação, ela nadou os 200 metros estilo livre em 10º lugar, com o tempo de 2min18s34, que lhe garantiram 285 pontos. No hipismo, ela cometeu apenas uma falta na terceira melhor apresentação nos saltos com o cavalo (293). Já no evento combinado de tiro a laser e corrida, ela completou as quatro séries de cinco acertos no alvo intercaladas com 800 metros de percurso em 14min14s69 (446).

Por todo exposto, solicitamos o reconhecimento de que é absolutamente justo que fique consignado nos anais desta Casa um VOTO DE APLAUSO à atleta **Yane Márcia Campos da Fonseca Marques** por ter conquistado medalha de bronze no Campeonato Mundial Militar de Pentatlo Moderno.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 2016.

Lucas Ramos
Deputado